

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO

**PRISCILA OLIVEIRA ROCHA**

**PROCESSO ELETRÔNICO:**

um estudo principiológico aplicado aos Juizados Especiais Federais  
localizados na cidade de São Luís

São Luís

2015

**PRISCILA OLIVEIRA ROCHA**

**PROCESSO ELETRÔNICO:**

um estudo principiológico aplicado aos Juizados Especiais Federais  
localizados na cidade de São Luís

Monografia apresentada ao Curso de Direito  
da Universidade Federal do Maranhão, como  
requisito para a obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Ms. José Edilson Caridade  
Ribeiro

São Luís

2015

Rocha, Priscila Oliveira

Processo eletrônico: um estudo principiológico aplicado aos Juizados Especiais Federais localizados na cidade de São Luís/ Priscila Oliveira Rocha. — São Luis, 2015.

76 f.

Orientador: Prof. Ms. José Edilson Caridade Ribeiro.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão, Curso de Direito, 2015.

1. Princípios Processuais. 2. Processo Eletrônico 3. Juizado Especial Federal I. Título.

CDU 347.9(812.1)

**PRISCILA OLIVEIRA ROCHA**

**PROCESSO ELETRÔNICO:**

um estudo principiológico aplicado aos Juizados Especiais Federais

localizados na cidade de São Luís

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão, como requisito para  
a obtenção do título de Bacharel.

Aprovada em:    /    /

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.º Ms. José Edilson Caridade Ribeiro (Orientador)

Universidade Federal do Maranhão

---

1º Examinador

---

2º Examinador

## AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, a Deus por ter me dado saúde e força para superar os desafios que surgiram ao longo dos anos como acadêmica de Direito, sobretudo aqueles superados durante a elaboração deste trabalho.

À minha mãe do Céu que cuidou de mim e rezou comigo junto a Jesus.

À minha mãe, Graça Oliveira, pelo constante apoio e confiança depositada em mim, que junto ao meu pai, Fábio Rocha, não mediram esforços para fornecer todo suporte material e emocional.

Aos meus queridos irmãos Saulo Rocha e Cristine Rocha, por serem realmente irmãos entendendo todas as ausências dedicadas ao estudo.

À minha vovó Odete pelas inúmeras orações e por toda alegria transmitida que preenche os nossos dias.

A todas as amigas e amigos que de alguma forma colaboraram para a conclusão deste trabalho, em especial agradeço àquelas amigas que fizeram parte desta jornada, Nathaliane Ferreira, Taise Dias, Jossianny Lessa, Pabla Sousa, Gyslaine Almeida, Sueline Costa, Jordânea Queiroz, em especial a Janete Pinheiro que de tantas formas colaborou para a construção e revisão deste trabalho.

A duas pessoas que são quase família, a Ednamar Alves minha amiga-irmã que desde a concepção do trabalho, auxiliou de diversas maneiras, sempre incentivando para que eu chegasse à conclusão deste, e ao meu namorado Cássio Setúbal que não poupou esforços para auxiliar na elaboração de todo o trabalho, realizando inúmeras pesquisas, me acompanhando em todas as etapas, inclusive sessões de orientação e pesquisa de campo.

Ao meu orientador, o professor Ms. José Edilson Caridade pelas contribuições e constante incentivo para realização de pesquisas e elaboração deste trabalho.

Ao Curso de Direito, a todos os funcionários da Coordenação e do Departamento que, com muita presteza, auxiliaram no que foi preciso.

E a todos os servidores dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão, na pessoa do Sr. Francisco Braindes, por terem colaborado com a pesquisa.

*“A mente que se abre a uma nova ideia  
jamais voltará ao seu tamanho original.”*

Albert Einstein

## RESUMO

A evolução do Processo Judicial se deu em diversas fases até acontecer a sua informatização, que foi fruto da mudança de paradigma da sociedade, consituindo a chamada Sociedade da Informação, por conta da utilização das Tecnologias da Informação. Através de vários dispositivos legais buscou-se também informatizar o processo, entretanto, foi em 2006 que o Processo Eletrônico foi plenamente adotado no Brasil. Tendo em vista as grandes mudanças que ocorreram, percebeu-se a necessidade de um estudo sobre os Princípios Processuais, se estes foram ou não observados ao longo dessa mudança. Apesar da Lei nº 10.419/2006 ter regulamentado o Processo na sua integralidade, em 2001 outro dispositivo legal, a Lei nº 10.259, que instituiu os Juizados Especiais Federais, já havia tomado as primeiras iniciativas de informatização do processo. Com fim de observar na prática como se deram essas modificações, que nestes órgãos supracitados vêm acontecendo por um período mais longo, assim, o presente trabalho visa realizar, nos Juizados Especiais Federais localizados na cidade de São Luís, um estudo principiológico no tocante ao Processo Eletrônico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípios Processuais. Processo Eletrônico. Juizado Especial Federal.

## ABSTRACT

Developments in Judicial Process took place in several stages to happen to their computerization, which was the result of the paradigm shift in society, constituting the Information Society, due to the use of Information Technology. Through various legal provisions also sought to computerize the process, however, it was in 2006 that the Electronic Process was fully adopted in Brazil. Given the major changes that have occurred, they realized the need for a study of the Procedural Guidelines, if these were or were not observed during this change. Although Law No. 10,419 / 2006 has regulated the process in its entirety, in 2001 another legal provision, Law No. 10,259, which established the Special Courts Federal, had already taken the first initiatives to computerize the process. In order to see in practice how to have these modifications, that these aforementioned bodies have been going on for a longer period, thus, the present work aimed, in the Special Courts Federal located in the city of St. Louis, one principiológico study regarding the process e.

**KEYWORDS:** Procedural Principles. Electronic process. Federal Special Court.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	10
<b>2 A EVOLUÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS</b>	12
2.1 A ORIGEM DO PROCESSO JUDICIAL	12
2.2 A EVOLUÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ATÉ A CHEGADA AO BRASIL	16
2.3 A ORIGEM DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS	19
<b>3 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O PROCESSO ELETRÔNICO</b>	21
3.1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS	21
3.2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O PROCESSO ELETRÔNICO	24
3.2.1. As primeiras aparições do uso de meios eletrônicos na legislação brasileira	26
3.3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 E O PACTO REPUBLICANO	27
3.4 A LEI 11.419/2006	29
<b>4 OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS NO PROCESSO ELETRÔNICO</b>	33
4.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	35
4.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE	36
4.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA	38
4.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	40
4.5 PRINCÍPIO DA CELERIDADE	43
4.6 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA	44
4.7 PRINCÍPIO DA ORALIDADE	46
4.8 PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL	47
4.9 PRINCÍPIO DA ECONOMIA	48
4.10 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE E DA SIMPLICIDADE	49
<b>5 ESTUDO PRINCÍPIOLÓGICO APLICADO AOS JEFS LOCALIZADOS EM SÃO LUÍS</b>	52
5.1 LEI Nº 10.259/2001 E A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO	52
5.2 OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 1ª REGIÃO	55
5.3 OS JEFS LOCALIZADOS EM SÃO LUÍS E O PROCESSO ELETRÔNICO	57
5.4 A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS LOCALIZADOS NA CIDADE DE SÃO LUÍS	59
<b>CONCLUSÃO</b>	66
<b>REFERÊNCIAS</b>	68
<b>APÊNDICE A</b>	73
<b>APÊNDICE B</b>	75

## INTRODUÇÃO

Desde 2001 os Juizados Especiais Federais vem utilizando tecnologias esparsas para comunicação processual, com a Lei nº 10.419/2006, foi mais amplamente permitido que os órgãos do Poder Judiciário pudessem utilizar o meio eletrônico para tramitação de processos, pois a citada lei dispõe sobre a informatização do Processo Judicial.

Esta busca pela informatização, na verdade, traduz a necessidade do Poder Judiciário de se adequar às mudanças que uma Sociedade da Informação exige, utilizando assim, dos avanços tecnológicos para garantir efetividade da decisão judicial, a celeridade, economia processual, e dentre outros, garantir a acessibilidade e a publicidade do processo como um todo.

Esta busca traduz ainda, a vontade de encontrar a solução de um problema decorrente da atuação morosa do Poder Judiciário que por vezes, pela longa duração, dá-se tardia para o jurisdicionado, implicando em ineficácia e inutilidade do provimento. Morosidade que decorre de longos espaços de tempo gastos com algum andamento burocrático específico.

Assim, a adoção do Processo Eletrônico mostra-se como uma opção vantajosa para uma eficaz prestação jurisdicional. Longe de ser a solução para todos os problemas do Poder Judiciário, como é apresentado por alguns autores. Este, traz inúmeras vantagens e avanços, entretanto, toda mudança implica em cautela, ainda mais quando se trata de uma mudança, ainda que meramente procedimental, em uma área que é tão sensível na sociedade, aquela que garante a justiça.

Deste modo, pretende-se neste trabalho verificar se nessa transição houve o cerceamento de algumas dessas garantias trazidas na essência dos Princípios Processuais, que serão analisados conforme a experiência dos Juizados Especiais Federais localizados na cidade de São Luís.

Assim, no primeiro capítulo se discorre sobre a evolução do processo, relacionando seus avanços à sociedade da época, de forma a demonstrar o esboço histórico do Processo Judicial até sua chegada ao Brasil, da forma que conhecemos.

No segundo capítulo busca explicar como a Sociedade da Informação significou uma mudança de mentalidade de toda a sociedade e como isso afetou o Processo Judicial, pois, juntamente com o aumento da utilização de Tecnologias da Informação pela sociedade, a lei passou a utilizar também tecnologias a serviço do processo, primeiramente de maneira esparsa

e depois como um todo com o advento da Lei Informatização do Processo Judicial, fazendo a ligação desta com a Emenda nº 45 e o Pacto Republicano.

Em seguida, no terceiro capítulo, define quais os princípios que serão abordados, visto que a posição doutrinária assumida neste trabalho é a de que o Processo Eletrônico não traz nenhuma novidade ao rol de princípios, outrossim, foram eleitos aqueles que mais sofreram alguma interferência com a adoção do meio eletrônico, e são eles os princípios do: Devido Processo Legal, Igualdade, Contraditório e Ampla Defesa, Publicidade, Celeridade, Acesso à Justiça, Oralidade, Lealdade Processual, Economia, Informalidade e Simplicidade.

Finalmente, no quarto capítulo será realizado o estudo aplicado do que fora exposto nos Juizados Especiais Federais localizados em São Luís, e que pertencem à Primeira Região. Expondo em que nível está a informatização dos órgãos supra, e resumidamente se falará quais tecnologias utilizam para a tramitação do processo e quais os sistemas de processamento eletrônico que este dispõe.

Para isso, foram realizadas pesquisas doutrinárias e legislativas, bem como pesquisa de campo, para coleta de dados através de entrevistas, aplicação de questionários, visitação às dependências do órgão, para compreensão de como se dá a prática processual com o Processo Eletrônico. Para que a partir disto, concluir se há ou não a observância dos Princípios Processuais estudados.

## 2 A EVOLUÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

### 2.1 A ORIGEM DO PROCESSO JUDICIAL

O direito, desde o princípio, possui uma função universal que é a de ordenador da sociedade, de forma que ele direciona as condutas das pessoas, organizando as relações sociais e soluciona os conflitos inerentes à vida em sociedade, de forma que a segunda só é exercida quando a primeira falha. Há uma relação intrínseca entre os dois: sociedade e direito, e ainda que haja discordância entre doutrinadores sobre a asseveração de que não há sociedade sem direito (*ubi societas ibi jus*), não existe quem não concorde que não há direito sem sociedade (*ubi societas ibi jus*).

É o direito que mais eficazmente, juntamente com outros elementos da sociedade, a família por exemplo, como apresentado por muitos juristas, faz o controle social. Deste modo, tendo como principal função a ordenadora da sociedade, a ordem jurídica visa “[...] harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos, com o mínimo de sacrifício e desgaste”<sup>1</sup>, impondo modelos a serem seguidos, que são escolhidos de acordo com critério de justiça e equidade, e valores humanos prevalentes no determinado espaço de tempo e lugar, organizando estas relações intersubjetivas.

O fato do direito regular condutas, tentando harmonizar a sociedade, por vezes, não é suficiente para evitar que se estabeleça a insatisfação com alguma circunstância criada por divergências de posições com relação a um objeto em comum. Em outras linhas, apesar de sua função reguladora, o direito não é capaz de evitar a descontentamento de pessoas quando a sua pretensão não é contentada, ou porque quem ficou de satisfazê-la não a fez, ou porque o próprio direito impede sua realização.

Assim, gera-se um conflito, que, por sua vez, pode ser solvido de várias maneiras: quando um dos dois conflitantes abre mão parcial ou integralmente do seu interesse; quando é imposto a um dos conflitantes sacrificar o seu interesse; e ainda quando é depositado o poder de solucionar na mão de terceiro. Chegar a esse ponto significa dizer que aquela regra que dirige a conduta, não foi suficiente em seu alcance àquele objeto, espaço, tempo, ou sujeito, para que não houvesse o conflito. Faz-se necessário, então, a ação do direito posterior ao conflito, que neste momento aparece com intuito de tratar, solver o conflito.

---

<sup>1</sup>CINTRA, Antonio; GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido. Teoria Geral do Processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 25.

Este tratamento, que busca eliminar os antagonismos de interesses, aparece no tempo de diferentes formas. Assim, nas fases mais primitivas da história da humanidade, havia a predominância de ações individualistas, pela falta de um Estado com poder reconhecidamente forte que pensasse primeiro no bem comum, as pessoas buscavam por si mesmas defender o que considerava pertencer a si.

A primeira forma de solução dos conflitos é identificada como um exercício de autonomia, em as próprias partes decidem, e uma das formas de exercer essa autonomia era através da autotutela, que consiste na imposição da vontade do mais forte. Nesse período, era por meio da autodefesa que os indivíduos satisfaziam suas pretensões, usando de força física e demais meios de coerção, sobre o opositor também interessado em suprir suas próprias pretensões. Por conseguinte, vencida o mais forte, e a solução, por vezes, não estava ligada a nenhum critério de justiça, sendo que até mesmo para punição de atos criminosos o regime era da vingança privada, e ainda quando o Estado tomou para si o *jus punitiois*, isso não significou necessariamente um grande avanço, pois este agia igualmente de forma arbitrária, sem eleger critérios justos, e entregando suas decisões a órgãos ou pessoas que não, necessariamente, eram desinteressadas e imparciais no caso.

Ainda por ato de autonomia, os interessados buscavam usar da autocomposição que, segundo Alcalá-Zamora y Castilho (apud Carreira Alvim), é formado

Do prefixo *auto* (próprio) e do substantivo *composição*, que, na linguagem carneluttiana, equivale a *solução*, *resolução* ou *decisão do litígio por obra dos próprios litigantes*. A autocomposição, ao contrário da autodefesa, aparece como uma expressão *altruísta*, pois traduz atitudes de renúncia ou reconhecimento a favor do adversário. “A” desiste de reclamar de o pagamento do seu crédito, ou “B” acede em satisfazer a dívida, a vítima de um delito contra a honra perdoa seu ofensor, ou o acusado concorda com a pena pedida contra ele, como admitem os códigos criminais.<sup>2</sup> (grifo do autor)

Desta forma, mesmo nestes estágios mais primitivos, era possível encontrar outros meios de ultrapassar o conflito e atingir a resolução de forma pacífica, através da autocomposição que consiste num meio no qual uma das partes abria mão, parcial ou totalmente, do seu interesse em favor do outro. Observa-se que a autocomposição era possível de se concretizar através de três formas: “a) a renúncia (ou desistência); b) submissão (ou reconhecimento); e c) transação”<sup>3</sup>, mas esses meios eram difíceis de serem utilizados, pois, são totalmente dependentes da vontade de ambas as partes em ceder.

---

<sup>2</sup>ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense: 2010.p.12

<sup>3</sup>ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense: 2010.p.12 (Alvim que citou Alcalá-Zamora y Castilho, que por sua vez citou Carnelutti.

A passagem do tempo era o que faltava para que se tornasse perceptível o quanto eram deficitários os sistemas autônomos supracitados, o segundo nem tanto quanto o primeiro, mas aquele possuía suas desvantagens por depender da vontade de ambos. Com isso, passaram a optar por conseguir uma solução através de pessoas que eram tidas como imparciais em quem ambas as partes confiavam. A segunda forma aparece no tempo conforme a necessidade de uma decisão mais imparcial, que viesse de um terceiro e não das próprias partes.

Assim, buscava-se as figuras dos sacerdotes, que estavam associados a uma justiça divina, e a dos anciãos, que eram o maior símbolo de sabedoria, por serem conhecedores dos padrões sociais e convicções coletivas, de tal modo, acontecia a arbitragem, quando as próprias partes designavam o terceiro que iria decidir.

Contudo, com o fortalecimento do Estado perante a sociedade, àquele fora captando para si o poder de solucionar os conflitos:

A história que nos mostra que, no direito romano arcaico (das origens do direito romano até o sec. II a.C., sendo dessa época a Lei das XII Tábuas), já o Estado participava, na medida da autoridade então conseguida perante os indivíduos, dessas atividades destinadas a indicar qual preceito a preponderar no caso concreto de um conflito de interesses. Os cidadãos em conflito compareciam perante o *pretor*, comprometendo-se a aceitar o que viesse a ser decidido; e esse compromisso, necessário porque a mentalidade da época repudiava ainda qualquer ingerência do Estado (ou de quem quer que fosse) nos negócios de alguém contra a vontade do interessado, recebia o nome de *litiscontestacio*. Em seguida, escolhia um árbitro de sua confiança o qual recebia do pretor o encargo de decidir a causa. O processo civil romano desenvolvia-se, assim, em dois estágios: perante o magistrado, ou pretor (*in jure*), e perante o árbitro, ou *judex (apud judicem)*<sup>4</sup>.

Conforme o crescimento do poder do Estado, este se fortaleceu de tal modo que adquiriu poder também de nomear o árbitro que iria decidir, ao contrário de antes, quando o particular que escolhia quem iria decidir. Ressaltando que a arbitragem era facultativa e passou a ser obrigatória, a partir do momento em que o Estado determinou que somente ele poderia dizer quem seria hábil para decidir e resolver os conflitos.

Em vias de conseguir um meio de fornecer maior segurança aqueles que iriam sujeitar à análise de sua pretensão a terceiro, a autoridade designada para exercer essas atividades passou a eleger critérios que, de certa forma, vinculava aquele que iria determinar a solução para evitar decisões arbitrárias, desse modo, o legislador torna-se figura presente e importante para ajudar a reger as determinações dos árbitros.

---

<sup>4</sup>CINTRA, Antonio; GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido. Teoria Geral do Processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 28

Destarte, a partir do sec. III d.C. passou-se da justiça privada para uma justiça pública, na qual eram instituídos juízes estatais para a solução do conflito que resolviam através do exercício de sua função **jurisdicional**, dessa forma, o Estado intervém dando a cada um, o que é seu, essa intervenção tem como instrumento o **processo**. Percebe-se assim, que o surgimento do conflito e a necessidade de solucioná-lo colocam para o direito o problema de determinar os órgãos que devem resolver o conflito, o procedimento que esses órgãos devem seguir para chegar a sua solução e, bem assim, os poderes, deveres e ônus das partes e do juiz.<sup>5</sup>

Outrossim, o público prevalece sobre o particular, passando a ser imposta a submissão dos casos de conflito de interesse ao Estado, cabendo às partes, somente, provocá-lo para solucionar o conflito e não solucionar por si mesmas. A pessoa pode então, fazer o Estado agir, através de sua função jurisdicional, que se concretiza por meio da instauração do processo, neste momento, ainda de uma forma muito primitiva. Completando esta compreensão, ressalta-se que não se deu linearmente essa evolução, ela é cheia de progressos e retrocessos, bem como de estagnações, como se pode observar no Direito Internacional, sobre o uso da autonomia, este é um grande exemplo, pois, com certa frequência aplica a arbitragem facultativa.

Assim, quando o Estado é chamado a realizar sua função jurídica de resolver um conflito, é porque houve um desvio ou uma falta de compreensão do que pretendia a norma, desta maneira, tudo pode ser assentado através do processo. O processo por sua vez pode ser compreendido como a “soma das atividades em cooperação e à soma de poderes, faculdades, deveres, ônus e sujeições”<sup>6</sup> que integram o método que deve ser adotado e cumprido pelas partes e pelo órgão jurisdicional, com o fim de garantir segurança jurídica, pois não há critérios eventuais ou imotivados para ter acesso à justiça, busca-se a efetividade do processo como meio para alcançar a justiça.

E, ao conjunto de normas e princípios que regulamentam esse processo, dá-se o nome de direito processual, que trata dos métodos, enquanto o direito material são as normas que rezam sobre a relação jurídica em si, por muitos, o primeiro está a serviço do segundo, devido ao grau de instrumentalidade daquele, ou seja, o direito processual é instrumento para o direito material. Resumindo, nas palavras de José de Albuquerque Rocha

---

<sup>5</sup> ROCHA, José de Albuquerque. Teoria Geral do Processo. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.19.

<sup>6</sup>CINTRA, Antonio; GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido. Teoria Geral do Processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 46

O surgimento do conflito e a necessidade de solucioná-lo colocam para o direito o problema de determinar os órgãos que devem resolver o conflito, o procedimento que esses órgãos devem seguir para chegar a uma solução e, bem assim, os poderes, deveres, direitos e ônus das partes e do juiz. O direito processual é, justamente, o conjunto das normas jurídicas que dispõem sobre a constituição dos órgãos jurisdicionais e sua competência, disciplinando essa realidade que chamamos processo<sup>7</sup>.

Assim, nota-se que o direito processual assim descobriu-se fundamental para o bem-estar da sociedade, e caracteriza uma conquista para o Estado Democrático de Direito tendo em vista que este regulamenta o exercício de sua função jurisdicional e concedendo segurança jurídicas a todos que perquirem a justiça.

Apesar dos elementos fundamentais que se perduraram ao longo de séculos, o direito processual em si passou por várias etapas dependendo do espaço e tempo, em que se encontrava sofrendo, portanto, muitas modificações ocorreram até a sua chegada neste país na forma como o conhecemos hoje.

## 2.2 A EVOLUÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ATÉ A CHEGADA NO BRASIL

Foram centenas de anos de evolução até a advento do Processo Judicial propriamente dito no Brasil, mesmo que de uma forma ainda elementar. Até a chegada ao Brasil acontecer, desde a sua origem, o Processo Judicial (mais precisamente no tratar do Processo Civil que ora nos interessa, tendo em vista que tratando de linhas evolutivas este se reflete nos demais ramos) passou por várias fases, que segundo a doutrina mais moderna de Arruda Alvim, (apud Edilberto Clementino)<sup>8</sup> dividiu-se em:

- a) Processo Civil Romano, de 754 a.C. a 568 d.C.;
- b) Processo Civil Romano-Barbárico, de 568 a.C. a 1100, aproximadamente;
- c) Período da elaboração do Processo comum, de 1100 a 1500, mais ou menos;
- d) Período Moderno, de 1500 a 1868, antes da renovação dos estudos do Direito Processual, segundo Arruda Alvim, iniciados com a obra de Oskar von Bülow (Teoria das Exceções e Pressupostos Processuais);
- e) Período contemporâneo, de 1868 até hoje.

Ressalta-se de forma abreviada em que consiste cada etapa desta, tendo em vista as limitações do tema do trabalho ora apresentado. O Processo Romano basicamente seguiu três fases evolutivas: o Período das *legis actiones*, o Período formulário, e Período da *extraordinaria cognitio*. No Período das *legis actiones*, quem zelava pelo cumprimento das

<sup>7</sup>ROCHA, José de Albuquerque. Teoria Geral do Processo. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 19

<sup>8</sup> Processo Judicial Eletrônico. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2012. p.36

regras, que eram meramente formalistas, eram os magistrados, neste os procedimentos eram descritos como em uma peça teatral; a segunda foi o Período formulário, onde as regras eram como fórmulas a serem seguidas pelo magistrado que, por sua vez, após conhecer o caso determinava qual era o juiz que iria decidir, além disso, “fixava os limites da controvérsia, bem como da eventual condenação”<sup>9</sup>; a última foi o Período da *extraordinaria cognitio*, e aqui o Magistrado que decidia, no qual o Processo era dirigido por um Juiz-funcionário<sup>10</sup>, tornando o processo muito semelhante ao de hoje, pois, além da figura do juiz, havia atos, e procedimentos deveras similares, por exemplo, o Juiz tomava conhecimento do caso através de uma peça que o autor elaborava por escrito, além disso, eram admitidos alguns recursos, como a apelação, e os meios de provas são basicamente os que são admitidos hoje.

O Processo Romano-barbárico ficou marcado pelo relativo esquecimento da jurisdição, pois, o direito era bastante prático, quase não havendo uma teoria ou algo escrito sobre como seriam os procedimentos a serem seguidos, por conseguinte, era costumeiro, e somente retornou à jurisdição quando o absolutismo se ergueu e após o Estado Moderno. Para tantos, este período representou “um retrocesso na evolução do direito romano em virtude dos costumes e do direito rudimentar trazido por eles”<sup>11</sup>, os povos germânicos, também chamados de bárbaros.

A partir de 1100 desenvolveu-se na Itália o Processo Comum, que possuiu também três fases: Período dos Glosadores (aproximadamente de 1100 a 1271), chamado assim pela influência que os glosadores tiveram sobre os estudos do direito na época, a partir das glosas feitas acerca dos textos romanos; Período dos Pós-glosadores (aproximadamente de 1271 a 1400), caracterizado por um espaço de tempo em que um grupo de interessados buscou aplicar todos os conhecimentos e estudos realizados pelos glosadores, preocupando-se em tornar todo o conhecimento em prática, sendo a partir daqui que os demais países europeus recepcionaram concretamente o Direito Romano; já no Período da Jurisprudência Culta (aproximadamente de 1400 a 1500), desenvolveu-se a escola culta, e, após alguns avanços e retrocessos no tocante à adoção do Direito Romano, o resultado foi um misto de Direito Canônico e Direito Romano, com posterior influência germânica. Marcado por esses traços, no final do período anterior, o direito processual já começara a refletir o que viria a ser o Processo Comum, que era fruto desse composto. Na França, notou-se uma evolução

---

<sup>9</sup> CLEMENTINO, Edilberto. Processo Judicial Eletrônico. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2012. p.36

<sup>10</sup> CLEMENTINO, Edilberto. Processo Judicial Eletrônico. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2012. p.40

<sup>11</sup> FRANCO, Loren Dutra. Processo Civil - Origem e Evolução Histórica. Acesso em: 03 de junho de 2015. Disponível em: < intranet.viannajr.edu.br>doc>art\_20002 >.

acentuada pelo grande marco histórico que foi a Revolução Francesa, procedendo ao Código de Processo Civil que fora promulgado em 1806.

Enquanto isso, no Brasil declarava-se em 1822 a independência em relação a Portugal, e nesse tempo, este país já havia passado por experiências junto ao processo lusitano, ou seja, por ser colônia de Portugal, antes da independência, no Brasil vigoraram as Ordenações Manuelinas, de 1521, e as Ordenações Afonsinas, de 1456. Entretanto, na primeira oportunidade de passar a vigor leis genuinamente brasileiras, em 1823, um decreto assegurou que a legislação lusa continuaria valendo no território nacional, apesar da independência já proclamada, deste modo, todas as normas processuais que estavam contidas nas Ordenações Filipinas e em outras leis esparsas que tratavam do assunto, passaram a ser aplicadas no Brasil, respeitada a soberania nacional.

No tocante ao Direito Penal, apesar dos avanços doutrinários no ramo, na época (destaca-se Dos delitos e das penas de Cesare Beccaria), o Livro V, da referida ordenação, que era destinado a legislar sobre matéria penal, continha resquícios de um direito penal medieval e desumano. À vista disso, foi uma das preocupações da Constituição de 1824 proibir abusos e agressões físicas como forma de punição, e ainda determinou: “Organizar-se ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade”<sup>12</sup>. Assim foi feito, em 1830 foi sancionado o Código Criminal do Império, tornando necessária a criação de leis que regulamentassem o processo penal, foi então que surgiu o “Código de Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da justiça civil”.<sup>13</sup>

O então código processual utilizou como modelo os sistemas inglês e francês, construindo um eclético sistema que combinava aqueles de tipo acusatório e o inquisitório (sobre funções de acusar, julgar e defender o investigado, no primeiro estas funções estão todas concentradas no juiz e, no segundo, estão separadas, prezando-se por um juiz imparcial<sup>14</sup>), que mais tarde viera a ser completado com a “disposição provisória acerca da disposição da justiça civil”, que foi anexado ao Código e trouxe de uma maneira simplificada os procedimentos sem as desnecessárias formalidades, o que fez avançar o processo civil. Entretanto, houve alguns retrocessos com a lei n. 261 de 1841, que aumentou os poderes de polícia, e modificando Código de Processo Criminal de 1832.

<sup>12</sup> Constituição de 1824, art. 179, § 18 citado em CINTRA, Antonio; GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido. Teoria Geral do Processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 112

<sup>13</sup> Constituição de 1824, art. 179, § 18 citado em CINTRA, Antonio; GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido. Teoria Geral do Processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 112

<sup>14</sup> NAGIMA, Irving Marc Shikasho. Sistemas Processuais Penais. Acesso em: 27 de março de 2015. Disponível em < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6193/Sistemas-Processuais-Penais>>.

Com a aprovação do Código de Processo Comercial de 1850 (Regulamento 737), o Brasil deu um passo solo em direção à construção de um Processo Judicial genuinamente brasileiro, sendo que após a Proclamação da República, o Regulamento passou a reger o Processo Civil do mesmo modo. Assumindo o Brasil a forma de Estado Federal, já dentro do Período Moderno, os estados passaram a elaborar seus próprios códigos processuais, o que resultou em uma fase fragmentada que somente foi superada após promulgação do Código de Processo Civil em 1939, que foi revogado quase que inteiramente pelo CPC de 1973, o qual estava vigente até o início de 2015, quando passou a vigor a Lei nº 13.105, de 2015.

### 2.3 A ORIGEM DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

Como fora apresentado, a origem do Processo Judicial como conhecemos hoje foi fruto de um composto de Processo Romano e Processo Canônico, agregando-se alguns elementos que foram introduzidos por um porvindouro Direito Germânico.

Juntamente ao Processo, evoluíram e surgiram os seus princípios. Com avanços e retrocessos, nessa corrida de amadurecimento até a chegada à jurisdição estatal, é menos penoso identificar de que maneira transcorreu o desenvolvimento dos procedimentos que os juristas lançavam mão na época, tendo em vista que as regras tinham a sua evolução registrada, sendo retratada por meio das normas que foram escritas e deixadas para as gerações posteriores. Entretanto, tratando-se de princípios processuais não é possível saber com a mesma precisão quando surgiram e passaram a fazer parte do sistema jurídico, sendo possível reconhecê-los, quase sempre, apenas quando incorporados pela legislação escrita.

Dessa forma, é certo que existe esta dificuldade de descobrir com exatidão de onde emanaram os princípios. Ainda assim, alguns estudiosos conseguiram identificar o surgimento de uns e, para elucidar como isto aconteceu nos remetemos à Grécia Antiga, onde se acredita que determinados procedimentos adotados deram origem a alguns deles:

Destacam-se os princípios utilizados nos meios de prova dos quais se afastavam os preconceitos religiosos e as superstições comuns à época que buscavam meios de convicção lógicos. Outras características também eram evidentes como as provas testemunhais e documentais, o princípio da oralidade, o princípio dispositivo e a livre apreciação da prova pelo julgador.

Constata-se também, por intermédio deste processo histórico, que o princípio do contraditório tem origem na Antiguidade grega, como mencionado por Nicola Picardi apud Leonardo Greco:

A audiência bilateral tem origem na Antiguidade grega, mencionada por Eurípedes, Aristófanes e Sêneca, chegando ao direito comum como um princípio de direito natural inerente a qualquer processo judicial, consistente no princípio segundo o

qual o juiz somente está apto a decidir o pedido do autor depois de notificá-lo ao réu e de dar a este a oportunidade de se manifestar.(4)<sup>15</sup>

Passou a ser cada vez mais destacada a presença dos princípios em um sistema jurídico, e à medida que iam aumentando a complexidade das relações sociais. Devido a uma explosão demográfica e outros fatores, era crescente também o número de conflitos, sendo que estes possuíam uma vasta variação de temas e de objetos alvo das mais diversas formas de lide. Destacaram, dessa forma, os pontos de divergência entre as normas (devido à complexidade dos casos) que, além disso, eram promulgadas e revogadas a todo tempo, sendo os princípios aqueles que sobreviviam a amplas passagens de tempo, servindo como o ponto de harmonia e estabelecendo unidade dentro do todo, do sistema jurídico, como Celso Bandeira de Mello<sup>16</sup> ensina:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecido dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

E complementando a ideia assevera Edilberto Clementino:

Diante dessa evolução gradual, perceberam-se alguns valores inerentes ao Processo que se consubstanciavam em mais do que simplesmente regras. Tratava-se de supranormas que transcendiam as próprias regras estabelecidas, inspirando todo o arcabouço legislativo vigente, ou seja, os Princípios Processuais<sup>17</sup>.

Observando estas ideias que traduzem ricamente o significado dos princípios, é plausível concluir que eles possuem inenarrável relevância para a permanência da harmonia do sistema jurídico e a plena realização da prestação jurisdicional. E, com a evolução ora retratada, percebe-se o quanto o Processo Judicial avançou para bem atender a sociedade e, apesar destes progressos todos que foram imprescindíveis para os fins acima citados, ainda há o que evoluir, melhorar, tendo em vista que estamos inseridos em uma realidade distinta daquela de cem anos atrás, como será demonstrado a seguir.

---

<sup>15</sup> CICCO, Alceu. Evolução do direito processual. Acesso em: 09 de janeiro de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/rev\\_81/artigos/Alceu\\_rev81.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_81/artigos/Alceu_rev81.htm)>

<sup>16</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 771-772

<sup>17</sup> CLEMENTINO, Edilberto. Processo Judicial Eletrônico. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2012. p.56-57.

### **3 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O PROCESSO ELETRÔNICO**

Toda a evolução do Processo se deu por conta da necessidade de acompanhar as mudanças que a sociedade de cada época trazia, assim, modificada a forma de pensar e de interagir das pessoas, o Processo evoluía e evolui sempre no mesmo sentido que a sociedade. Em um tópico anterior se ressaltou quão importante é essa relação intrínseca entre direito e sociedade, e como o primeiro é também reflexo e fruto do segundo.

Exemplificando isso, é possível perceber que, a partir de um determinado tempo e espaço em que se passou a ter uma visão mais humanizada e consciente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, as penas de tortura utilizadas desde os tempos mais remotos, foram superadas com o desenvolver dessa consciência, tendo em vista o caráter desumanizador de tais sanções, que já caracterizavam algo retrógrado e incompatível com a mentalidade da maior parte da população ocidental.

Da mesma forma ocorreu com vários institutos legais, normas, sistemas jurídicos, meios de proceder ao direito, entre outros. Foram várias etapas superadas, reformadas, acomodadas, até chegarmos no tempo de hoje, com o Processo Judicial na maneira que conhecemos, que foi resultado de uma maturação que foi adquirida com a passagem do tempo.

Este capítulo dedica-se a iniciar a explicitação acerca da origem do Processo Eletrônico e como este vem sendo um reflexo de uma evolução desse novo modelo de organização da sociedade, que está muito em voga e que, entre as várias denominações que recebe, pode ser chamada de Sociedade da Informação.

#### **3.1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS**

Longe de ser um modismo, mas uma expressão que carrega consigo o peso de uma profunda mudança e quebra de paradigma da sociedade, a Sociedade da Informação, desde o fim do século XIX, é um termo que vem sendo usado de maneira recorrente para exprimir a nova maneira de ser coletividade.

A partir do esboço histórico traçado aqui, percebe-se que a sociedade nem sempre foi desse jeito, foram vários acontecimentos e fatos que nos trouxeram a esse modelo que conhecemos. Dentro da linha evolutiva percebe-se o quão importante foi a primeira Revolução Industrial quando, a partir da criação das máquinas a vapor, no século XVIII, surgiram as primeiras indústrias, bem como a Segunda Revolução Industrial, com a invenção

da eletricidade, na qual foram criadas outras máquinas mais avançadas, que alteraram os meios de produção, bem como iniciaram o desenvolvimento de meios de comunicação que funcionavam à distância<sup>18</sup>.

O que alguns autores chamam de a Terceira Revolução Industrial marca uma etapa da humanidade, em que a ciência e uso de novas tecnologias influenciam desde a economia até o modo de se comunicar. Iniciada em meados do século XX, esta não foi caracterizada por uma grande ruptura, mas por uma transformação gradual, que estava ligada principalmente às inovações na área da informática e seu emprego nos mais diversos setores. Esta abriu espaço para uma revolução ainda maior, uma revolução que virtualiza até as relações mais cotidianas<sup>19</sup>, em que a maior parte da comunicação é realizada por meio eletrônico, usando de tecnologias desenvolvidas principalmente no séc. XXI, após a criação e ampliação da *internet*, constituindo o que Manuel Castells chama de a Era da Informação, sabendo que o estopim para chegar a isso foi causado por

uma revolução tecnológica concentrada nas tecnologias da informação (que) começou a remodelar a base material da sociedade em ritmo acelerado. Economias por todo o mundo passaram a manter interdependência global, apresentando uma nova forma de relação entre economia, o Estado e a sociedade (...). (grifo nosso, expressão entre parênteses).<sup>20</sup>

E graças a essa revolução pode-se observa o quanto a sociedade se transformou e, como assegura Frederico Lima, a dimensão do impacto social que foi bastante amplo:

O impacto social da evolução tecnológica neste século (século passado) foi de tal ordem que assistimos, no curto espaço de cem anos, ao homem criar extensões para suas pernas, inventando o automóvel para caminhar mais rápido, ir mais longe adquirindo asas e voando em objetos mais pesados do que o ar, estender sua capacidade auditiva escutando vozes distantes através do telefone e do rádio, aumentar seu poder de visão iluminando as noites e vendo o que se passa em terras distantes através da televisão, até conseguir estender seu cérebro para muito além da imaginação através do computador. (grifo nosso)<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> SANTOS, Plácida Leopoldina Ventura Amorim da Costa. CARVALHO, Angela Maria Grossi de. **Sociedade da Informação: avanços e retrocessos no acesso e no uso da informação.** Inf. & Soc.:Est., João Pessoa, v.19, n.1, p. 45-55, jan./abr. 2009

<sup>19</sup> CELLA, José Renato Gaziero, et al. **Direito na Era Digital: Informação, interação e sociedade do conhecimento.** Acesso em: 09 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e1360bb1174a56e6>>

<sup>20</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** A era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 2001.p. 39.

<sup>21</sup> LIMA, Frederico O. **A sociedade digital: impacto da tecnologia na sociedade, na cultura, na educação e nas organizações.** Rio de Janeiro: Qualitymark, 2000. p. 9.

A invenção do computador talvez tenha sido o grande marco para a aceleração da transformação e difusão dessa sociedade, que tem como atividades principais a produção de conhecimento e a manipulação das informações conseguidas de maneira bastante dinâmica através da internet. Marcada por essa forma de transmissão de dados, dentre as várias conceituações encontradas, esta explica de maneira simples o que caracteriza a Sociedade da Informação que “é um estágio de desenvolvimento social caracterizado pela capacidade de seus membros (cidadãos, empresas e administração pública) de obter e compartilhar qualquer informação, instantaneamente, de qualquer lugar e da maneira mais adequada”<sup>22</sup>. Entendido isso, é perceptível a vivência desta sociedade quando o uso das Tecnologias da Informação se tornam algo cotidiano, rotineiro, mudando a forma de ser da coletividade e de desenvolver as relações humanas.

Uma das obras que mais ricamente trata desse assunto é uma trilogia chamada “A Era da Informação” de Manuel Castells que, por sua vez, chama esta sociedade de “Sociedade em Rede”, pois, é aquela interligada pela rede mundial de computadores e que está constantemente conectada através de computadores e demais aparelhos tecnológicos que estão ligados à internet, daí a expressão “em rede”. Cria-se então um novo espaço, o ciberespaço, onde

A interatividade e a virtualidade (são) como motores de um novo espaço público e de uma nova inteligência. O ciberespaço simboliza um meio de comunicação técnico universal, de fácil acessibilidade, baixo custo e disponibilidade global, conceituado pela UNESCO como sendo [...] um novo ambiente humano e tecnológico de expressão, informação e transações econômicas.<sup>23</sup>

A construção dessa rede permitiu que, com facilidade e velocidade, as pessoas tivessem acesso à informação, o que significou uma mudança inclusive da mentalidade dos seres que frequentemente estão nesse ciberespaço, pois, tudo é conseguido de maneira instantânea e remota. Aconteceu quase que uma comoção mundial para que cada vez mais as pessoas pudessem usufruir das vantagens que essa rede mundial trazia, foram diversos os setores da sociedade que buscaram se adequar a essa nova realidade buscando, através de serviços disponibilizados principalmente pelo computador e a *internet*, sua inserção nesse mundo virtual.

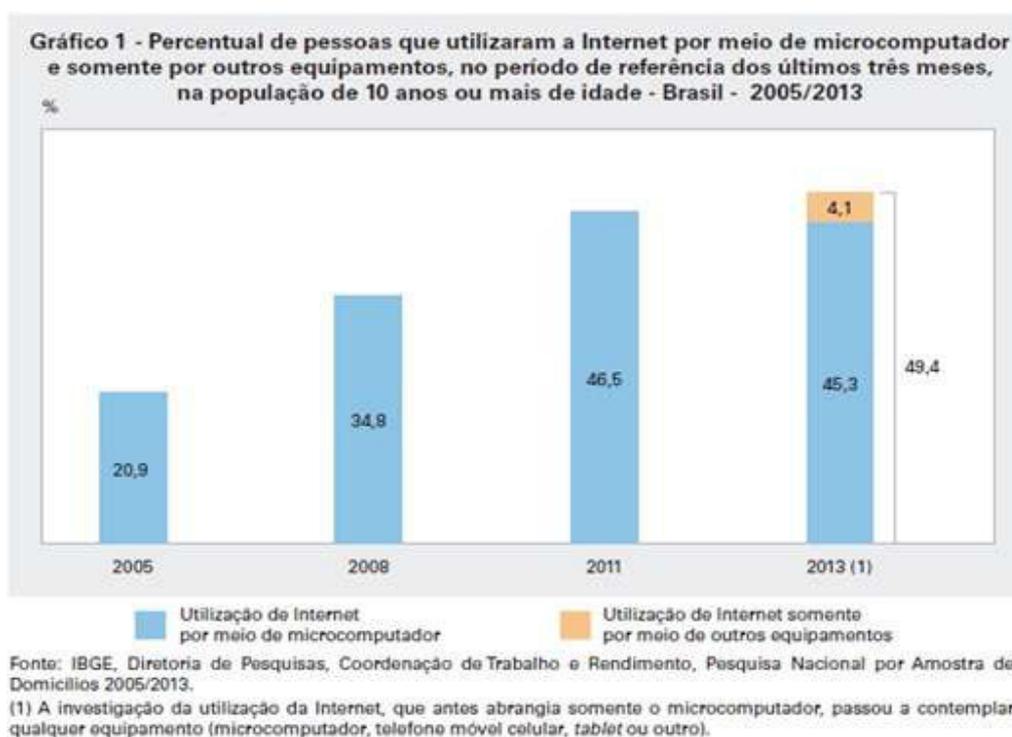
Segundo o IBGE, na PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) demonstrou-se que o percentual de brasileiros que acessaram a internet aumentou de 20,9% da

---

<sup>22</sup>GRUPO TELEFÔNICA NO BRASIL, 2002

<sup>23</sup> PICON, Leila Cássia, *et al.* **O Papel do Direito na Sociedade da Era Informacional**. Acesso em: 13 de fevereiro de 2015. Disponível em: <[www.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-17.pdf](http://www.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-17.pdf)>

população brasileira (31,9 milhões) no ano de 2005 para 46,5% (77,7 milhões) em 2011. Em 2013, segundo os dados mais recentes desta pesquisa divulgada em 29 de abril de 2015, o IBGE contabilizou pela primeira vez o acesso à internet não só por meio de microcomputadores, mas, também, por meio de outros dispositivos e registrou-se que (49,4%) 85,6 milhões de pessoas de 10 anos ou mais de idade tinham acesso à Internet, sendo que deste percentual, 45,3% (78,3 milhões de pessoas) acessaram a internet por meio de microcomputadores e 4,1% (7,2 milhões de pessoas) utilizaram outros dispositivos como tablet, telefone móvel celular e televisão para acessarem a internet. Como observa-se no Gráfico 1 a seguir<sup>24</sup>:



Diante do crescimento demonstrado anteriormente e do uso de serviços ligados à internet, da mudança da forma de pensar e agir da sociedade, e percebendo os benefícios que poderiam advir da inserção neste mundo virtual, o Poder Judiciário não poderia ficar indiferente a tudo isso, como de fato não ficou.

### 3.2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O PROCESSO ELETRÔNICO

<sup>24</sup> Dados da Pnad 2013 e gráfico extraídos do site do IBGE. Acesso em: 02 de julho de 2015. Disponível em: <<<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/pt/noticias?view=noticia&id=1&idnoticia=2876&busca=1&t=pnad-2013-internet-pelo-celular-utilizada-mais-metade-domicilios-que-acessam-rede>>>.

Atualmente, a maior parte das atividades ligadas à prestação de serviços do Poder Público estão de alguma forma atreladas a algum tipo de meio tecnológico, e isso é facilmente observável quando adentramos em qualquer repartição pública de seja qual for a esfera do Poder, pois, é quase certo encontrar minimamente um computador, ou telefone, por exemplo. Mostra-se assim, o quanto o desenvolvimento tecnológico, e todos os frutos desse desenvolvimento, foi fundamental para que houvesse uma prestação mais veloz e eficaz. É evidente, entretanto, que ainda há uma morosidade nesta prestação apesar das contribuições da evolução, pois, os recursos tecnológicos podem ter seu uso potencializado ou reduzido de acordo com o modo que é operacionalizado.

Quanto ao Poder Judiciário, uma forma de emergir nesse novo mundo, aproveitando dos benefícios dessa forma de tratar a informação, foi à utilização do Processo Eletrônico, adaptando-se ao uso de tecnologia digital para a tramitação do processo, sendo possível acessar e produzir as informações de forma remota e rápida.

No artigo chamado “O Direito e a Sociedade da Informação”, Valfredo José dos Santos traduz ricamente e de modo breve o que significa para o Direito como um todo a adaptação para esse tipo de processamento:

O avanço tecnológico ao disponibilizar novas ferramentas de acesso e armazenamento de informação provoca alterações nas formas de atuar nos processos. E quando várias formas de atuar sofrem modificações, resultam em mudanças inclusive na maneira de ser. As novidades tecnológicas transformam os valores, as atitudes e o comportamento e, por consequência, a cultura e a própria sociedade.<sup>25</sup>

E mais tarde, ainda no mesmo artigo ele esclarece:

O Direito, instrumento regulador por excelência, das condutas sociais não poderia se calar diante de tantas transformações. O intenso ritmo da evolução tecnológica está causando forte impacto no panorama social, político, econômico e jurídico. [...] O Direito não pode se furtar à tarefa de acompanhar, seja na seara material, seja na seara processual, todas as mudanças advindas do avanço tecnológico, devendo então se aproveitar dessas mudanças como uma oportunidade para corrigir algumas deficiências do sistema judicial como a morosidade processual e a questão do acesso à justiça, entre outras.<sup>26</sup>

Apesar de toda a resistência por parte daqueles mais conservadores, foi questão de tempo para se perceber que algumas das maiores problemáticas do Judiciário no Brasil

---

<sup>25</sup>SANTOS, Valfredo José dos. **O Direito e a Sociedade da Informação**. Acesso em: 13 de abril de 2015. Disponível em: < [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=989](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=989)>.

<sup>26</sup>*idem*

poderiam ser resolvidas, ou pelo menos amenizadas, com o uso desses instrumentos tecnológicos. Juntou-se então a necessidade de agilização e o instrumento para agilizar. E sabendo que se hoje estamos imersos e vivendo constantemente a realidade da Sociedade da Informação, em tempos anteriores a estes, já se pensava em meios que pudessem facilitar e agilizar o processo.

Como mostrado a seguir, as primeiras iniciativas de uso de tecnologias no processo não aconteceram na chamada Era da Informação propriamente dita, mas estas vieram como sinais do que estava por vir, eram somente os primeiros indicativos de mudanças maiores.

### 3.2.1 As primeiras aparições do uso de meios eletrônicos na legislação brasileira

Até o advento da lei que dispôs sobre a informatização do Processo Judicial, existiram algumas outras leis que dispuseram sobre o uso de outros meios eletrônicos para auxiliar na tramitação do processo. Ainda no início da década de 90, a Lei n. 8.245/91, conhecida como Lei do Inquilinato é considerada pioneira, pois foi a primeira que autorizou que a citação, intimação ou notificação fosse realizada mediante a utilização de *fac-símile*<sup>27</sup>, não há notícias de que tal procedimento foi usado alguma vez, tendo em vista que era necessário estar previsto em contrato a autorização para o uso.

A Lei n. 9.492/97 que rege o protesto de títulos e outros documentos de dívidas, disciplinou em seu art. 8º, parágrafo único que “Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos”.

Em 1999, a Lei do Fax (Lei n. 9.800) destacou-se, pois disciplinava o envio de petições por *fac-símile*, bem como de dados e imagens pelas partes. Este poderia ter sido um grande marco, entretanto, era necessário que se apresentasse os documentos originais em até cinco dias depois do envio por meio eletrônico, cabendo pena de preclusão ao não cumprimento de tal disposição. Outro ponto que não permitiu o amplo uso de tal dispositivo, diz respeito ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiu o uso de e-mail para emissão dos documentos, pois não era considerado similar ao *fac-símile*.

---

<sup>27</sup>*Fac-símile*, o vocábulo “fac” origina-se do latim *fac* e *facito*, imperativo do verbo *facere*, no sentido de fazer, produzir (...). *Símile* provém do latim *simile*, vale dizer, semelhança, parença. É assim, “sistema de comunicação em que são transmitidas as imagens para serem reproduzidas na recepção” (Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176272/000492899.pdf?sequence=1>>)

Mais tarde foi promulgada a Lei n. 10.529/2001 que instituiu os Juizados Especiais Federais, dedicando alguns artigos para dispor sobre a informatização dos mesmos, nos quais previa o uso dos meios eletrônicos dispensando a apresentação dos documentos originais.

Assim, como é representada nos tópicos posteriores, esta lei marcou, pois, diferentemente das outras que utilizavam de tecnologias aleatórias ao longo do processo, esta buscou a informatização no processo na sua integralidade.

Com a Lei n. 10.520/2002, instituiu-se uma nova modalidade de licitação denominada pregão para aquisição de bens e serviços, que permitiu em seu artigo 2º, § 1º que “Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos da regulamentação específica”.

Dentre tantas iniciativas, em 2004, uma Emenda Constitucional, conhecida como aquela que traria a Reforma do Judiciário, que a princípio não teria direta ligação com a informatização do processo eletrônico, foi um dos dispositivos legais que mais contribuiu para o pleno uso do Processo Eletrônico.

### 3.3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 E O PACTO REPUBLICANO

Foi a partir do advento da Emenda Constitucional nº 45, em 2004, o qual iniciou-se uma busca mais efetiva pela implantação do processo eletrônico, tendo em vista que esta Emenda alterou a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVII, estabelecendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, consagrando assim os princípios da razoável duração do processo e da celeridade.

Na época eram inúmeras as produções científicas, acadêmicas, doutrinárias que criticavam o sério problema da morosidade da prestação jurisdicional. Era pulsante a insatisfação com o Poder Judiciário, ocasionada por diversos fatores como o grande número de demanda ou até mesmo perda do tempo com deslocamento de autos, dessa forma, percebeu-se mais do que nunca a

Necessidade de aprimorar a prestação jurisdicional e, assim, satisfazer os anseios sociais que, manifestadamente, demonstravam seu desagrado com a morosidade na entrega da tutela Estatal-jurisdicional, surgiu, imbuída de espírito inovador, a Emenda Constitucional nº. 45, de oito de dezembro de 2004 (EC nº. 45/04).<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> SLONGO, Mauro Ivandro Dal Pra. O Processo Eletrônico Frente aos Princípios da Celeridade Processual e do Acesso à Justiça. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 05 de mai. de 2009. Disponível em:

A Reforma do Poder Judiciário trazida pela Emenda estava, em verdade, ligada desde o princípio a uma ação conjunta dos três poderes, o Legislativo, Judiciário e Executivo<sup>29</sup>. Após a promulgação da EC nº45, ainda unidos os esforços dos três poderes, celebrou-se o Pacto Republicano por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo. Tal pacto foi uma iniciativa que possuía a finalidade de apresentar um Judiciário mais rápido e republicano, motivando o início de uma renovação legislativa<sup>30</sup>, que trouxe várias outras reformas em diversas leis como

As Leis nº 11.232/05 (Cumprimento de sentença), nº 11.382/06 (Execução de título extrajudicial), nº 11.417/06 (Súmula Vinculante), nº 11.418/06 (Repercussão geral no recurso extraordinário), nº 11.341/06 (Demonstração da divergência no recurso especial), nº 11.419/06 (Informatização do processo judicial), nº 11.441/07 (Inventário, partilha, separação consensual e divórcio por via administrativa) e nº 11.448/07 (Legitimidade da Defensoria Pública para a ação civil pública).<sup>31</sup>

Este I Pacto Republicano estabeleceu várias metas, foram onze compromissos ao todo, todas tendendo à realização da modernização do Judiciário, para combater a morosidade processual. E, entre todos os compromissos, o oitavo nos interessa em especial pois diz respeito à informatização, destarte, acredita-se que foi a partir deste tópico que a problemática da ausência de legislação específica para tratar da informatização do Processo Judicial como todo começou a ser pensada, pois, ficou bastante evidente que era o que faltava para que seguramente os legisladores pudessem elaborar dispositivo legal que disciplinasse tal assunto, aumentando o uso das novas tecnologias a favor do alcance das melhorias almejadas. Dessa forma, como foi demonstrado anteriormente,

Entre 2005 e 2009, 25 projetos de lei foram aprovados, sendo dezesseis na área de Processo Civil, sete de Processo Penal e dois de Processo Trabalhista. Destaca-se a edição da Lei n. 11.419, de 2006, que dispõe sobre a informatização do Processo Judicial, autorizando o uso de meio eletrônico na tramitação de todas as ações cíveis, penais e trabalhistas em qualquer grau de jurisdição. A utilização de forma

---

<[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6248/o\\_processo\\_eletronico\\_frente\\_aos\\_principios\\_da\\_celeridade\\_processual\\_e\\_do\\_acesso\\_a\\_justica](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6248/o_processo_eletronico_frente_aos_principios_da_celeridade_processual_e_do_acesso_a_justica)>. Acesso em: 13 de abril de 2015.

<sup>29</sup>**Pacto Republicano:** parceria entre os Três Poderes a serviço da democracia. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portalStfInternacional/cmsverConteudo.php?sigla=portalStfDestaque\\_pt\\_br&idConteudo=173547](http://www.stf.jus.br/portalStfInternacional/cmsverConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=173547)> Acesso em: 16 de junho de 2015.

<sup>30</sup>FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14101>>. Acesso em: 3 de maio de 2015.

<sup>31</sup>ARONNE, BRUNO DA COSTA. Revista Eletrônica de Direito Processual, Volume II. **O impacto da informatização judicial sobre os princípios do processo civil**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-ii/o-impacto-da-informatizacao-judicial-sobre-os-principios-do-processo-civil#topo>> Acesso em: 4 de agosto de 2014.

ampla do Processo Eletrônico ajudará a romper barreiras em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e mais democrática.<sup>32</sup>

### 3.4 A LEI 11.419/2006

O Projeto de Lei nº 5.828/2001 que deu origem à Lei de Informatização do Processo Judicial foi de iniciativa popular da Associação dos Juízes Federais do Brasil, a AJUFE, a qual tinha como presidente, em 2001, o professor Flávio Dino de Castro e Costa, atual governador do Estado do Maranhão. O texto original desta sugestão de Projeto de Lei, segundo o professor Almeida Filho<sup>33</sup>, possuía vários trechos ultrapassados, como por exemplo o uso do correio eletrônico, o e-mail, para intimação como dispusera o art. 5º do referido dispositivo.

Após algumas alterações, a Lei nº 11.419/2006 entrou em vigor em 20 de março de 2007, trazendo em seus quatro capítulos vinte e dois artigos que dispuseram, no primeiro capítulo, sobre a informatização do processo judicial em si, no segundo capítulo, sobre a comunicação eletrônica dos atos processuais, no terceiro capítulo, sobre os sistemas eletrônicos de processamento, atos, citações e intimações, termos, documentos, e infraestrutura a ser utilizada para implantação do processo judicial eletrônico e, por fim, no quarto capítulo, com as disposições gerais e finais, assinalou algumas contrafações quanto a prática processual e as alterações do Código de Processo Civil vigente na época.

Esta foi a primeira iniciativa de lei que se dispôs a regular o Processo Judicial e sua informatização de forma que permitiu a virtualização total, desde a formulação e postulação do pedido até o final da tramitação com o provimento jurisdicional, da mesma forma, permitiu a comunicação dos atos processuais que aconteceria por meio eletrônico<sup>34</sup>. Havendo então a substituição do emprego de tecnologias aleatórias adotadas em leis anteriores de maneira fragmentada, para uma utilização integral.

---

<sup>32</sup> LAZZARI, João Batista. **Juizados Especiais Federais: uma análise crítico-propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo Justo**. Itajaí, 2014.p.54. Disponível em: <<http://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/55/Tese%20Jo%C3%A3o%20Batista%20Lazzari.pdf>>. Acesso em: 3 de maio de 2015.p.53.

<sup>33</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.p.220.

<sup>34</sup> SOARES, Fernanda Dias. **Processo judicial eletrônico: Aspectos gerais e ações iniciais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8900](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8900)> Acesso em 3 de agosto de 2014.

Houve uma onda tecnológica mundial e seria apenas prejudicado o Judiciário se tivesse resistido aos avanços e benefícios desta informatização, contudo, apesar daqueles sempre conservadores e resistentes, faz-se uma análise até positiva da forma como a Lei foi recepcionada, e, ressalvadas as críticas pela vagueza de alguns artigos, a Lei nº 11.419/2006 se mostrou, no panorama atual do Judiciário brasileiro, uma alternativa sensata para os problemas apontados supra.

É interessante observar também que, mesmo antes desta lei, os tribunais não esperaram para utilizar dos recursos trazidos por estes tempos, pois, registra-se que

A Resolução nº 16, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e o Provimento 02, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, permitiram, já nos anos de 1993 e 1996, respectivamente, a apresentação de peças processuais por meio do aparelho de fac-símile, condicionando a validade dessas, nessa altura, à apresentação dos documentos originais.

A Resolução nº 287 do Supremo Tribunal Federal - STF -, de 14 de abril de 2004, permitiu a prática de atos processuais por e-mail, sejam esses petições ou documentos. Já a Resolução nº 13 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de 11 de março de 2004, foi mais adiante, autorizando a implantação do processo eletrônico nos juizados especiais e limitando, em seu artigo 2º, a partir de sua implantação, o ingresso e a postulação apenas pelo meio eletrônico.

Outras regulamentações surgiram no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ - e da Justiça Federal, como a Resolução nº 397, de 18 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal - CJF -, que autoriza a utilização de certificação digital; o Ato Normativo nº 34, do STJ, de 2 de março de 2005, que institui o fornecimento on line de certidão de andamento processual; o Ato Normativo nº 88, do STJ, de 14 de junho de 2002, criando a Revista Eletrônica da Jurisprudência; o Ato Normativo nº 267 do STJ, de 8 de setembro de 2004, que valida como documento oficial as decisões monocráticas disponíveis na página específica de seu site.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG -, por sua vez, mediante o Ofício-Circular nº 24/2005, da Corregedoria-Geral de Justiça, e, após Convênio de Cooperação Técnico-Institucional celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, para fins de acesso ao Sistema BACEN-JUD, autorizou os juízes a proceder à penhora on line, ou seja, a proceder ao bloqueio de contas bancárias e ativos financeiros por meio de um comando eletrônico, pela internet, e mediante senha criptografada, em substituição do meio físico de intimação - o ofício<sup>35</sup>.

Isto mostra o quanto foi tardia a legislação em questão, mas ao ser promulgada, pela adesão que recebeu, é perceptível o quanto foi esperada e a sua importância para o cumprimento dos compromissos firmados naquele Pacto Republicano e no seguinte, em 2009.<sup>36</sup>

<sup>35</sup> SOARES, Fernanda Dias. **Processo judicial eletrônico: Aspectos gerais e ações iniciais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 84, jan. 2011. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8900](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8900)> Acesso em: 3 de agosto de 2014.

<sup>36</sup> O II Pacto Republicano foi assinado em abril de 2009, reforçando o compromisso dos Três Poderes, e o III Pacto Republicano está em fase de formalização, desde a sua proposição pelo Ministro Cezar Peluso na abertura do Ano Judiciário 2011 (*fonte*: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br))

Hoje, possuímos no Brasil inúmeras iniciativas de órgãos jurisdicionais que aderiram a algum sistema de processamento eletrônico e virtualizaram seus meios de tramitação do processo, mesmo porque na lei aparece por várias vezes a expressão “poderão”, enquanto poderia conter a expressão “deverão”. Tendo em vista a faculdade dos tribunais de aderir a esta forma de processamento, a recepção foi deveras satisfatória, tornando-se atualmente um instrumento indispensável para o cumprimento das garantias constitucionais como: celeridade, razoável duração do processo, e até mesmo o acesso à justiça, e a efetividade dos provimentos judiciais.

Ainda sobre esta lei, vale ressaltar que pôde assim regulamentar o uso das tão faladas Tecnologias da Informação através do seu art. 8º, permitindo que se desenvolvesse “sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores”, possibilitando o acesso a estes através das redes externas, também chamada de *internet*, ou por meio de redes internas, chamadas *intranet*.

Contudo, entre os doutrinadores e os estudiosos do tema, a expressão “processo” no lugar de “procedimento”, é alvo de críticas, tendo em vista que é comum a confusão entre os dois termos, estes não são iguais como ensina Luiz Rodrigues Wambier (apud Almeida Filho): “o procedimento (na praxe, muitas vezes também designado ‘rito’), embora esteja ligado ao processo, como esse não se identifica. O procedimento é o mecanismo pelo qual se desenvolvem os processos diante da jurisdição”<sup>37</sup>, dessa forma, se mostram distintos. Essa dicotomia ao ter sido utilizada no Brasil, justifica a tentativa de vários juristas em demonstrar que o processo em si permanece igual, modificando-se o meio, nos quais os processos tramitarão por via eletrônica, demonstrando que a terminologia aqui empregada é equivocada.

De qualquer forma, está consagrada na comunidade jurídica a expressão Processo Eletrônico (ou Processo Judicial Eletrônico), tendo em vista que foi esta a expressão seleta na lei em questão. Este termo, por sua vez, revela o processo no qual as peças processuais são virtuais, onde a tramitação e comunicação de atos acontecem em meio eletrônico, sendo desnecessária a utilização de papel, quase na sua totalidade. Tendo em vista os mesmos objetivos do processo judicial tradicional, este se destaca, dentre vários pontos, pela potencialidade que possui de celeridade, reduzindo o tempo até a chegada da decisão e facilitando o acesso remoto aos autos do processo.

---

<sup>37</sup>ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.p.173.

Esclarecido isso, percebe-se com tudo que foi demonstrado até aqui, que foram marcantes as mudanças no tocante ao Processo Judicial desde suas primeiras aparições até a sua informatização. A partir deste momento, a atenção deste trabalho volta-se para identificar de que forma essas transformações foram acolhidas pelos Princípios Processuais, demonstrando a seguir quais destes princípios serão o objeto de nosso estudo, e como as inovações no campo do Processo Eletrônico impactaram nestes princípios, se estão sendo violados ou garantidos.

#### 4 OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS NO PROCESSO ELETRÔNICO

Até mesmo entre a doutrina mais clássica não há uma unanimidade quanto a classificação dos princípios processuais. Da mesma forma, principalmente por se tratar de um assunto recente, não existe um consenso no que diz respeito a existência ou não de novos princípios processuais para o Processo Eletrônico. Entretanto, segundo as pesquisas realizadas foi possível observar que a maioria opta pela não adesão à corrente que diz que o advento do Processo Eletrônico inovou na questão da classificação dos princípios processuais.

Trabalhando em sentido contrário, o doutrinador que mais produz obras e desenvolve pesquisas a fim de provar a existência de novos princípios, segundo o material que se teve acesso, é José Eduardo de Resende Chaves Júnior, desembargador do TRT-MG, doutor em Direitos Fundamentais, que compõe a Comissão de Cooperação Nacional e Internacional do Conselho Nacional de Justiça, coordena o Grupo de Pesquisa sobre E-justiça da Escola Judicial do TRT-MG, e além disso, também coordena a obra de ‘Comentários à Lei do Processo Eletrônico’.

Tal autor desenvolveu a tese de que existem vários outros princípios diferentes daqueles clássicos, pois, explica ele, é bastante diferente o processo cuja tramitação se dá por meio de papel, daquele que tramita em meio eletrônico, utilizando inclusive do pensamento de McLuhan<sup>38</sup> que pode ser resumido através da afirmação de que o meio condiciona e pode inclusive afetar a mensagem que está sendo passada. Em seus estudos, o desembargador, junto ao referido Grupo de Pesquisa sobre E-justiça, já discriminaram nove novos princípios, e são eles: princípio da Conexão, princípio da Imaterialidade, princípio da Interação, princípio da Desterritorialização, princípio da Instantaneidade, princípio da Hiperrealidade, princípio da Intermedialidade, princípio da Automatização ou da Responsabilização Algorítmica e o princípio da Proteção aos Dados Sensíveis, todos estes diferentes daqueles do processo tradicional.

Em contrapartida, os autores mais reconhecidos no meio e que são referência deste trabalho, dentre eles Edilberto Barbosa Clementino e José Carlos de Araújo Almeida Filho, utilizam em suas obras apenas os princípios clássicos do Processo Judicial, e defendem que a princípio inexistem princípios novos, sendo que trata-se do mesmo processo, e que o Processo Eletrônico traz na verdade uma novidade somente quanto ao meio de processamento, que foi

---

<sup>38</sup>CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **O processo não pode ser pensado com cabeça de papel.** Disponível em: <<<http://www.conjur.com.br/2014-mar-22/jose-chaves-junior-processo-eletronico-nao-pensado-cabeça-papel>>>. Acesso em: 7 de agosto de 2014.

informatizado, permanecendo intacta a classificação de todas as garantias processuais admitidas ao longo do tempo e, que são historicamente reconhecidas.

Sobre estes princípios que permaneceram Luiz Guilherme Marinoni<sup>39</sup> nos ensina que os,

Princípios expressam concepções e valores que estão indissociavelmente ligados ao ambiente cultural. Mas, como a sociedade evolui todos os dias, os princípios devem ser redimensionados nessa mesma intensidade e velocidade. Não fosse assim, seria falso que o princípio adquira substantividade a partir do seu contato com a realidade. Aliás, se o conteúdo dos princípios não sofresse mutação com o tempo, a Constituição restaria engessada à letra de suas normas ou à interpretação que um dia a elas foi conferida.

Dessa forma, é evidente que o impacto provocado pela informatização não passou despercebido dentro dos sistemas processuais, sobretudo com relação aos princípios que, como demonstrado acima, estão suscetíveis a serem redimensionados. Também como reflexo dessa mudança cultural da sociedade informatizada, o Processo Eletrônico representa uma nova nuance que vem para modificar a forma de se ter acesso à justiça, ou os meios que garantem a publicidade do processo, dentre outros, esta informatização reflete diretamente nesses preceitos fundamentais do processo, os princípios processuais. Destarte, apesar de permanecerem os princípios, estes, por sua vez, foram abrangidos de alguma forma por todas estas transformações expostas, sendo necessária uma releitura do que é clássico, por causa destas modificações que advieram juntamente com a onda tecnológica que atingiu o Judiciário.

Sem o intuito de esgotar o tema e ciente que não há um consenso com relação a enumeração e categorização dos princípios processuais, buscou-se neste trabalho utilizar como referência a classificação dos dois autores ora mencionados, Clementino e Almeida Filho. Assim como a maioria doutrina, estes também não abordam em suas obras de forma uníssona os princípios processuais, entretanto, elegeram alguns princípios coincidentes, dessa forma, explicitaremos a seguir quais princípios serão trabalhados neste capítulo.

Buscando seguir a seleção de Almeida Júnior e a classificação em constitucionais e infraconstitucionais de Clementino, decidiu-se por destacar dentre os princípios constitucionais, todos aqueles desenvolvidos pelos dois autores. Quanto aos infraconstitucionais, abordaremos os princípios comuns aos dois autores e, por se tratar de um estudo aplicado a Juizados Especiais, comentaremos brevemente dois princípios que não

---

<sup>39</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.p.52.

foram tratados pelos autores, mas que foram consagrados pela Lei nº 9.009/95 como norteadores do órgão jurisdicional em questão. Desta maneira, destacamos:

1) Princípios Constitucionais:

- a) Princípio do Devido Processo Legal
- b) Princípio da Igualdade
- c) Princípio do Contraditório e Ampla Defesa
- d) Princípio da Publicidade (até aqui estes são comuns aos dois autores)
- e) Princípio do Acesso à Justiça
- f) Princípio da Celeridade (estes dois últimos são trabalhados somente pelo Clementino)

2) Princípios Infraconstitucionais:

- a) Princípio da Oralidade
- b) Princípio da Lealdade Processual
- c) Princípio da Economia (até aqui estes são comuns aos dois autores)
- d) Princípio da Informalidade e da Simplicidade

É certo que esta questão tão recente ainda deverá ser estudada com o maior cuidado, pois ainda tem muito a discutir, e que surgirão inúmeros casos relacionados ao Processo eletrônico que ampliarão a forma de vê-lo, o que levará ao aperfeiçoamento do uso deste meio. Mas é certo também que em tudo no que se relaciona à esta atividade do Estado que diz respeito à concessão da justiça, por se tratar de uma mudança em uma área tão sensível da sociedade, é preciso cautela, e que a passos firmes se caminhe para a observância dos princípios que, como demonstrado, custaram um longo período da humanidade para serem conquistados. Ciente deste cuidado, faremos a seguir uma abordagem sobre os princípios processuais acima elencados e a repercussão do Processo Eletrônicos neles.

#### 4.1 PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Tratado por Nery Junior<sup>40</sup> como um postulado fundamental do Processo Civil, o princípio do Devido Processo Legal constitui um verdadeiro alicerce para todos os demais princípios processuais. No Brasil, este princípio encontra-se no art. 5º, inciso LIV, da

---

<sup>40</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 303.

Constituição Federal e, apesar de estar hoje assegurado a nível constitucional, não foi nestas terras que foi adotado pela primeira vez. Sua história remete ao ano de 1215, na Inglaterra, quando foi reconhecido através da expressão *per legem terrae*<sup>41</sup> que se referia à garantia de que os cidadãos ingleses seriam julgados sempre de acordo com as regras determinadas previamente, seguindo, o processo, um sucedâneo de atos regulados em lei. Esta disposição foi consagrada pela Magna Carta Inglesa, em seu art. 39, assinada pelo Rei João Sem-Terra.

Já a expressão *due process of law* surgiu a primeira vez na América, na Quinta Emenda à Constituição estadunidense, em 1789, traduzida como *devido processo legal*, que revela também a preocupação em não julgar erroneamente pela supressão de alguma fase do processo, principalmente no que diz respeito à Ampla Defesa e Contraditório os quais estão intrinsecamente ligados.

O Processo Eletrônico traz para o processo a novidade apenas no modo de operar, permanecendo o mesmo Processo Judicial, como foi exposto por diversas vezes. Da mesma forma, ao garantir o Devido Processo Legal, torna-se válido o cuidado para que isso aconteça de fato, para que se assegure que nenhuma das partes será prejudicada por limitações apresentadas pelos sistemas de processamento eletrônico. É preciso que se constitua exatamente o mesmo processo, seguindo a mesma sequência dos atos coordenados de acordo com o procedimento legalmente definido e obedecendo a todas as formalidades discriminadas em lei, a fim de que não se prejudique o julgamento, a obtenção da verdade, e nem o processo tenha o provimento judicial corrompido, parcial ou integralmente, pela inobservância da lei frente ao Processo Eletrônico.

Para o efetivo cumprimento deste princípio, é preciso tomar algumas precauções como no que diz respeito à intimação e citação, pois, havendo falha no meio eletrônico poder-se-ia comprometer seriamente a ampla defesa e o contraditório. Do mesmo modo, a segurança quanto à comunicação dos atos processuais, e a garantia de que não haverá invasões que alterarão os autos do processo, dentre outras prevenções que devem ser adotadas para garantir a efetividade e o cumprimento do devido processo legal.

## 4.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Quando lemos que todos são iguais perante a lei, no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, isso significa que ninguém deverá ter o tratamento diferenciado em detrimento do

---

<sup>41</sup> PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. Citado em CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo judicial eletrônico. Curitiba: Juruá, 2012, p. 142.

outro. Para Cintra, Grinover e Dinamarco<sup>42</sup>, atualmente passou-se de um conceito meramente formal e negativo de igualdade, para um conceito substancial, em que no primeiro, igualdade é o “não dever” da lei de estabelecer relações privilegiadas com o indivíduo, enquanto no segundo há uma preocupação em garantir que os indivíduos estejam em posição isonômica, tendo em vista o esforço do Estado para garantir iguais oportunidades. Assim

Realça-se um conceito realista que pugna pela igualdade proporcional, a qual significa, em síntese, tratamento igual aos substancialmente iguais. A aparente quebra do princípio da isonomia, dentro e fora do processo, obedece exatamente ao princípio da igualdade real e proporcional, que impõe tratamento desigual aos desiguais, justamente para, supridas as diferenças, se atinja a igualdades substancial.<sup>43</sup>

Completando este raciocínio, embasado pela doutrina de Celso Bandeira de Melo, Clementino explica que todas as vezes que estes casos a baixo ocorrem há a violação deste princípio

- a) tratamento privilegiado ou detrimetoso que não seja geral ou abstrato;
- b) utilização de critérios diferenciadores que não se fundem no objeto desequiparado;
- c) diversidade de regime fundada em elemento logicamente impertinente;
- d) efeito concreto contrário aos interesses constitucionalmente prestigiados;
- e) interpretação conducente a discriminação não desejada pela norma.<sup>44</sup>

Assim, pode-se dizer que este princípio nasce com o intuito de resguardar a sociedade, preservando igualitária a sua relação com o Estado. Partindo disso, é possível identificar em quais momentos o Processo Eletrônico pode afetar este princípio, e uma das questões que mais traz essa discussão à tona diz respeito a obrigatoriedade da adoção deste Processo.

Segundo a Pesquisa Brasileira de Mídia<sup>45</sup> realizada este ano pela Secretaria de Comunicação Social, corresponde a 51% da população brasileira aqueles que não tem acesso à internet, sendo que este número cresce demasiadamente quando se leva em consideração a renda familiar, cuja porcentagem corresponde a 78% da população brasileira para aqueles que recebem menos que um salário mínimo, e quando se considera a escolaridade, onde este percentual de não acesso à internet cresce para 91% entre aqueles que estudaram até a 4ª série.

---

<sup>42</sup>CINTRA, Antonio; GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido. Teoria Geral do Processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.59-60.

<sup>43</sup>*idem*

<sup>44</sup>CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo judicial eletrônico. Curitiba: Juruá, 2012. p. 136.

<sup>45</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. Pesquisa brasileira de mídia 2015: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. Brasília: Secom, 2014. p. 52-53.

Diante desta realidade, é preciso que se pense sobre a obrigatoriedade da adoção do Processo Eletrônico tendo em vistas todas essas pessoas que representam grande parte da população brasileira e que não possuem acesso à internet, principalmente os hipossuficientes econômicos e aqueles carentes de escolaridade. Por esses motivos, bem como pela inacessibilidade aos computadores, é preciso que esta obrigatoriedade venha acompanhada de políticas públicas que garantam o acesso destes, diminuindo as diferenças entre as classes sociais.

Um exemplo dado por Clementino<sup>46</sup> refere-se à criação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000), que teve por objetivo reduzir a escassez de recursos tecnológicos ligados à telecomunicações entre as classes mais desfavorecidas. Dessa forma pode-se resumir que

O êxito na implantação do Processo Judicial Eletrônico está diretamente associado a políticas públicas de inclusão social/digital, para que esta não se torne uma via de uso exclusivo das classes economicamente mais favorecidas da população, criando-se uma duplicidade de Justiça: a dos ricos (informatizada e, conseqüentemente, mais rápida) e a dos pobres (tradicional e, conseqüentemente, mais lenta), maculando de vez o princípio em discussão.

Assim, entende-se que para a efetiva implantação integral do Processo Eletrônico, sem que haja prejuízo das partes, é preciso a implantação de meios que igualem as partes no sentido de proporcionar as condições necessárias de acesso aos mais carentes. Mas ressalta-se que esta situação se dá quando a parte não constitui advogado, pois a partir do momento em que esta o faz, ela está suprimindo as suas carências e equiparando-se, pois, entende-se que o advogado e demais profissionais do Direito, comumente buscam a adequação tecnológica para bem atender às demandas da sociedade.

#### 4.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Quando o autor ingressa com uma ação, só é possível chegar ao provimento judicial quando o demandado é chamado em juízo, isso porque o juiz tem dever de ouvir ambas as partes para que elas contribuam, através de suas exposições, para a chegada à tomada de decisão. Assim, com esses princípios, que encontram redação no art. 5º, LV da Constituição Federal, fica assegurado que todas as partes serão ouvidas, sendo que estas poderão valer-se de todos os meios legais disponíveis para se defender das acusações realizadas pela parte contrária, o que caracteriza os princípios em questão que estão intimamente ligados.

---

<sup>46</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo judicial eletrônico. Curitiba: Juruá, 2012, p.138

Somente acontecerá do juiz decidir algo sem ouvir ambas as partes sob três hipóteses; a primeira considera o *fumus boni iuris*, ou seja, o indício forte de que existe o direito que é objeto da demanda; o segundo diz respeito ao *periculum in mora*, quando há a possibilidade de dano ao direito requerido caso este não seja garantido antes do decurso normal até o provimento final; e por último a prova inequívoca com temor de que haja algum dano irreparável.

Com relação ao Processo Eletrônico, tem-se a compreensão de que estes princípios em nada foram mitigados. Em verdade, a experiência adquirida até aqui, traz uma boa crítica sobre a adoção de meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais, possibilitando assim a plena defesa e o contraditório.

Sobre a Intimação e Citação, entende-se que ao utilizar a via digital para chamar alguém ao processo, ou informá-lo sobre a juntada aos autos do processo, há a facilitação e otimização deste serviço, pois, a partir da Lei de Informatização de Processo Judicial, como consta no art. 4º, “Os tribunais poderão criar Diário de Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio em rede mundial de computadores, para a publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a ele subordinados, bem como comunicações em geral”.

Dessa forma, fica admitido que as pessoas passem a ter ciência de que estão sendo citadas através do Diário de Justiça eletrônico em vez de ter que se deslocar até o órgão ou checar onde se encontra a publicação física. Com esse artifício, basta que através de uma ferramenta de busca na rede mundial de computadores se pesquise e encontre a informação de que o indivíduo foi chamado ou não ao processo.

Quanto à comunicação de atos processuais, tal dispositivo legal veio para assegurar que não mais se repetisse a Jurisprudência anterior a lei que oferecia caráter meramente informativo para aquilo que era publicado na internet, como mostra a seguir

Processual civil. Embargos à execução. Acompanhamento processual via internet. Informações equivocadas. Reconhecimento de justa causa. Restituição de prazo.

1. Acórdão que negou provimento à apelação sob o fundamento de que o prazo para o oferecimento dos embargos à execução inicia-se da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, e não da data da informação obtida pelo Sistema Informatizado de Consulta Processual, cujo objetivo reside tão somente em facilitar o acompanhamento de processos, via Internet, não tendo qualquer respaldo na legislação processual. Recurso especial que suscita dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e o julgado desta Corte, que entendeu que informações errôneas prestadas pelo Tribunal via Internet configuram justa causa, devendo o juiz assinar novo prazo para a prática do ato.

2. As informações processuais prestadas por sítios eletrônicos da Justiça, ainda que dotadas de credibilidade, não são dotadas de caráter oficial, amparados em Lei.

3. Nos casos específicos de citação realizada por oficial de Justiça, no bojo de processo de execução, cumpre à parte executada o dever de acompanhar o

andamento do feito pelos diversos meios disponíveis, visto que com a citação já se encontram presentes os subsídios suficientes ao oferecimento da defesa. O fato de constar no sistema de informações data diversa daquela em que efetivamente ocorreu a juntada do mandado cumprido não exige a parte de zelar pela observância do prazo para a oposição de embargos do devedor.

Assim, não há que se falar em prejuízo que justifique a restituição do prazo.

4. Recurso especial não provido (REsp 456.581/BA, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16.08.2005, *DJ* 12.09.2005, p. 255).

Como percebe-se havia uma tendência a não levar em consideração, a nível de comunicação processual, as informações prestadas através de sítios pela internet. Entretanto, como observa-se no tópico 1, há a justificativa de não existir, na época, legislação processual que respaldasse o pedido do autor, tendo em vista que os sítios de consulta processual não eram atualizados simultaneamente a movimentação processual, necessitando ainda que os interessados se deslocasse aos órgãos, mesmo possuindo o serviço virtual.

Assim se mostra bastante prático e cômodo para aqueles que acompanham o Diário Oficial de Justiça, o uso do meio eletrônico para divulgação de tal. Da mesma forma, é bastante prática a utilização destes sistemas de processamento eletrônico para a realização de consulta do andamento do processo, evitando um traslado constante dos interessados nas informações publicadas. Além disso, a possibilidade de ter amplo acesso aos autos do processo viabiliza muito mais o exercício do seu direito de se manifestar em contrário, pois a parte poderá reagir à informação ali apresentada, que por sua vez, fica disponível para consulta durante 24 horas do dia, e na íntegra, apresentando como uma forma de economia para ambos, Judiciário e as partes, e demais interessados.

É preciso neste ponto somente que se assegure que os meios tecnológicos utilizados sejam realmente eficazes naquilo a que se destinam, pois, a falha dos sistemas eletrônicos, ao informar a confirmação do recebimento da informação quando esta não aconteceu, por exemplo, pode cercear o direito da parte à defesa.

#### 4.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Aquele que era princípio somente infraconstitucional, com respaldo nos Códigos Processuais Civil e Penal e na Consolidação das Leis Trabalhistas (nos arts. 155, 792 e 770, respectivamente), ganhou amparo constitucional com a Constituição Federal de 1988, que descreve em seu art. 5º, inciso LX, que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem”, definindo então que fora estes casos, em regra, é dever da Justiça manter a publicidade dos atos processuais.

O Princípio da Publicidade se apresenta como um instrumento defensor dos interesses da sociedade como um todo, desde que não haja prejuízo as partes, podendo somente a lei determinar sob quais circunstâncias a publicidade sofrerá limitações, como está descrito no art. 93, inciso IX da CF/88. Esta é, então, uma forma de fornecer

garantias de independência, imparcialidade, autoridade e responsabilidade do juiz. Ao lado dessa publicidade, que também se denomina *popular*, outro sistema existe (chamado de publicidade para as partes envolvidas ou *restritas*), pelo qual os atos processuais são públicos só com relação às partes e seus defensores, ou a um número reduzido de pessoas. Com isso, garantem-se os indivíduos contra os males dos juízos secretos(...). (grifo do autor)<sup>47</sup>

Desta maneira, a contribuição do Processo Eletrônico para a ampliação deste princípio é notória, pois os meios tecnológicos utilizados para publicar o processo, facilitam o acesso tanto da população, como também das próprias partes. Assim, assevera Clementino, no que diz respeito às partes, que o Processo Eletrônico “assegura e amplia o conhecimento pelas partes de todas as suas etapas, propiciando-lhe manifestação oportuna”<sup>48</sup>, e sobre a publicidade para toda a sociedade, “enseja e amplia o conhecimento público do Processo Judicial, bem como do conteúdo das decisões ali proferidas, para a plena fiscalização de sua adequação pelas partes e pela coletividade”<sup>49</sup>.

Por outro lado, Almeida Júnior chama a atenção para a problemática da dicotomia entre publicidade e intimidade, que, para ele, reside no excesso, ou seja, na excessiva exposição das partes (principalmente nos meios de comunicação de massa, que por vezes fazem seu próprio julgamento, transformando réus, ainda não julgados definitivamente, em grandes vilões da vida real que servem para alimentar por dias a cultura sensacionalista da imprensa brasileira).

Contudo, o problema não reside no princípio, pois, a publicidade em si, ou o fato dos autos estarem à disposição do público, não leva por si só à transformação daquela decisão, por exemplo, em notícia. Ele está alojado na forma como aquilo é transformado em informação e é amplamente divulgado através dos meios de comunicação de massa. Quanto a essas possibilidades de excesso, o professor supracitado apresenta como solução a esta problemática, a relativização deste princípio, alegando que esta relativização já não está tão

---

<sup>47</sup>CINTRA, Antonio; GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido. Teoria Geral do Processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 75.

<sup>48</sup>CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo judicial eletrônico. Curitiba: Juruá, 2012, p.151

<sup>49</sup>*idem*

distante nas discussões doutrinárias e dos textos legais, principalmente após a adoção do Processo Eletrônico.

E, apesar de inúmeros posicionamentos contrários a Resolução 121, de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, ele se mostrou a favor, por entender que esta resolução, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, somente veio para resguardar a intimidade e privacidade das partes, como é demonstrado no trecho a seguir:

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, §4º, art. 103-B

**CONSIDERANDO** que o Estado Democrático de Direito sob o qual é alicerçada a República Federativa do Brasil adotou o princípio da publicidade como garantia da prestação de contas da atividade jurisdicional;

**CONSIDERANDO** a necessidade de divulgação dos atos processuais a fim de conferir transparência e garantir o direito de acesso à informação, conforme dispõe o art. 5º, XXXIII e XXXIV, b da Constituição;

**CONSIDERANDO** que o art. 93, XI, da Constituição garante o exercício da publicidade restrita ou especial dos atos processuais, segundo a qual a divulgação pode e deve ser restringida sempre que a defesa da intimidade ou o interesse público o exigir;

**CONSIDERANDO** a exigência de tratamento uniforme da divulgação dos atos processuais judiciais no âmbito de toda a magistratura nacional, de molde a viabilizar o exercício da transparência sem descuidar da preservação do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

**CONSIDERANDO** as dificuldades enfrentadas pela justiça brasileira em razão da estigmatização das partes pela disponibilização na rede mundial de computadores de dados concernentes aos processos judiciais que figuraram como autoras ou rés em ações criminais, cíveis ou trabalhistas;

**CONSIDERANDO** a necessidade da definição de diretrizes para a consolidação de um padrão nacional de definição dos níveis de publicidade das informações judiciais, a fim de resguardar o exercício do devido processo legal, com todos os meios e instrumentos disponibilizados;

**CONSIDERANDO** que o art. 11, § 6º, da Lei 11.419/2006, estabelece que os documentos eletrônicos “somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça”;

**CONSIDERANDO** o que foi deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 114ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de outubro de 2010, no julgamento do Ato nº 0001776-16.2010.2.00.0000.

**RESOLVE:**

Art. 1.º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.

Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são:

I – número, classe e assuntos do processo;

II – nome das partes e de seus advogados;

III – movimentação processual;

IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

Art. 3.º O advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico.

§ 1º. Os sistemas devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.

§ 2º. Deverá haver mecanismo que registre cada acesso previsto no parágrafo anterior.

Art. 4º. As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;

II – nomes das partes;

III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV – nomes dos advogados;

V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesta seara, o autor conclui que esta Resolução foi fundamental para que houvesse a segurança daqueles direitos anteriormente mencionados, estabelecendo uma ponderação entre os princípios em questão, pois limita com comedimento o acesso aos autos, assegurando a privacidade e a intimidade das partes e todos os envolvidos.

#### 4.5 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O princípio da Celeridade, também conhecido como princípio da Tempestividade, repousa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal com a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Este trecho foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e traduziu a necessidade daquele tempo em ter um processo mais célere, no qual não se teria dilações indevidas que custassem ao litigante a não efetividade do provimento judicial, pois, está implícito nos dizeres do inciso supracitado que é preciso uma duração que seja razoável para o processo, e que a negação a este princípio significa a negação da justiça<sup>50</sup>, desde modo, reforçasse o que uma vez afirmou Rui Barbosa, que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

No mesmo sentido, bem explica Edilberto Clementino:

O **Princípio da Celeridade** dita que o Processo, para alcançar um resultado útil, deve ser concluído em um lapso temporal razoável, suficiente para o fim almejado e rápido o bastante para que atinja eficazmente os seus três objetivos:

a) o de solução do conflito, de modo a restabelecer a paz social;

<sup>50</sup>ROCHA, José de Albuquerque. Teoria Geral do Processo. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 32.

- b) a sanção de ordem civil ou penal a ser imposta ao vencido na demanda, com força corretiva;
- c) de prevenir a ocorrência de novas situações da mesma natureza, mediante a demonstração a todos das conseqüências a que se sujeitam os que intentam reproduzir a situação que gerou manifestação corretiva do julgador.<sup>51</sup> (Grifo do autor)

É sabido que são diversos os fatores que concorrem para a morosidade do Judiciário e dificultam o cumprimento destes objetivos, entretanto, atribuir somente ao referido poder a responsabilidade do grande acúmulo de processos tramitando, seria uma injustiça.

Edilberto Clementino<sup>52</sup> nos chama a atenção que, na estrutura de Estado que estamos, não é apenas a Justiça que não atende às necessidades da população, pois, repousa sobre o Legislativo o dever de desenvolver leis que otimizem o tempo, e distribuam a Justiça de maneira mais eficiente. Quanto ao Executivo percebe-se que há um grande número, dentro destes processos todos que abarrotam as vias judiciais, de ações contra o próprio Estado, pois este é um dos principais alvos daqueles que ingressam na Justiça.

Assim, quanto ao Processo Eletrônico, não há como não associar o princípio em menção, que sem dúvida foi um dos mais favorecidos com a informatização ora anunciada, às grandes vantagens que podem ser geradas com a adesão daquele. O Princípio da Celeridade veio para garantir que o tempo de tramitação do processo fosse reduzido, bem como o cumprimento da sentença. Dessa forma, é por meio do Processo Eletrônico que este princípio se concretiza com mais eficiência. Sobre suas implicações práticas no processo com a informatização, será feito um estudo aplicado no capítulo posterior.

#### 4.6 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal assinala em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, isso significa que é assegurado a todos a possibilidade de acorrer aos órgãos do Judiciário para demandar o amparo jurisdicional do Estado<sup>53</sup>. Nessas palavras estão contidas o sentido mais basilar do princípio do Acesso à Justiça, mas, como exprime Mauro Cappelletti e Bryan Garth, falando da primeira onda renovatória que, assim como as outras duas ondas, tinha como fim transformar a justiça em mais acessível, é preciso que se garanta que até os mais pobres tenham garantida a assistência judicial, sendo necessário o apoio do Estado para que isso seja realizado sem

---

<sup>51</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo judicial eletrônico. Curitiba: Juruá, 2012.p.154.

<sup>52</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo judicial eletrônico. Curitiba: Juruá, 2012.p.158-159.

<sup>53</sup>ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2007.p. 31.

custos para os hipossuficientes. E neste sentido regulamenta a nossa Constituição no art. 5º, inciso LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”, exprimindo a mesmas preocupações expressas na célebre obra “Acesso à Justiça”, escrita pelos autores supracitados.

Talvez a expressão “acesso a ordem jurídica justa”<sup>54</sup> traduza ainda mais ricamente este princípio, pois é a forma como a mais recente doutrina desenvolveu a maneira de enxergar o Princípio do Acesso à Justiça. Porquanto, este não se refere somente à possibilidade de as partes ingressarem em juízo, mas vai, além disso, até no que diz respeito à própria efetividade do processo, e não apenas se as custas e valores são altos, ou se falta quem o defenda, entre outros. Há sim problemas no tocante à admissão ao processo, mas também deve-se compreender que o modo de ser, a ordem legal precisa ser observada; é preciso que haja também justiça nas decisões, e mais, é preciso que essas decisões sejam plenamente realizáveis e respeitadas, levando a uma real efetividade do provimento judicial.

Partindo de uma análise histórica<sup>55</sup>, percebeu-se com o tempo, devido à complexidade das vias e diversas formalidades para ter acesso à justiça, a necessidade de uma pessoa habilitada que conhecesse os pormenores do processo para ingressar em juízo e acompanhasse todo o proceder judicial, concebeu-se assim, a ideia de advogado, o qual passou a ser obrigatória a presença. Contudo, quando as causas não são complexas, que correspondem àquelas julgadas nos Juizados Especiais e em alguns casos da Justiça do Trabalho, é dispensada a presença do advogado, que visa somente ampliar o acesso à justiça, ainda mais quando se trata de Processo Eletrônico, pois consta que em alguns Juizados Especiais Federais é possível fazer a atermção remota, através de um *link* externo que possibilita o preenchimento facilitado de uma espécie de formulário com as informações necessárias<sup>56</sup>.

Desta maneira, buscando atender ao princípio em questão, o Processo Eletrônico auxilia no pleno acesso ao Judiciário<sup>57</sup> com a criação de mecanismos que, utilizando a tecnologia, facilitem que isso ocorra, e também reduzindo os custos do processo, para que um número maior de pessoas que não possuem estrutura financeira para tanto, possam ingressar em juízo sem o receio de não ter condições para arcar com todas despesas.

---

<sup>54</sup>CINTRA, Antonio; GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 39

<sup>55</sup>CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2012.p.153.

<sup>56</sup>Olhares do JEF. Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região – Cojef. (Livro virtual). Disponível em: <<<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/juizado-especial-federal/jef/juizado-especial-federal/livro-olhares-do-jef/livro-olhares-do-jef-1.htm>>>. Acesso em: 26 de junho de 2015.

<sup>57</sup>CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2012.p.153.

#### 4.7 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

Este princípio nasce da tentativa de constituir um sistema oral, no qual os atos processuais podem ser realizados através da fala. Aqui no Brasil, tendemos a um procedimentomista<sup>58</sup>, no qual há a utilização dos atos por escritos e de atos falados, no qual o primeiro é mais presente, tendo em vista que vários procedimentos, mesmo orais, são reduzidos a termo e o segundo comparece nas fases que são mais relevantes para a edificação do convencimento do juiz.

Deste princípio, aponta Rocha<sup>59</sup>, derivam os subprincípios da Concentração, da Imediação e da Identidade Física do Juiz. O subprincípio da Concentração corresponde a ideia de realizar os atos em um curto espaço de tempo, ou seja, em uma ou duas audiências; o da Imediação requer a proximidade direta do juiz com os meios de prova e as partes, sem que haja entre os dois algum intermediário; o da Identidade Física do Juiz traduz o dever do juiz que assistiu a instrução oral, também julgar partindo do que foi notado, pois, somente o que viu estará apto a decidir, via de regra.

No tempo passado, a oralidade foi substituída pelo escrito por ser mais viável o registro dos atos processuais, tendo em vista que se buscava sempre minutar as decisões para evitar a repetição do objeto. Desta maneira, houve essa substituição gradual da fala pela escrita prioritariamente, entretanto, hoje preza-se pela agilidade que a oralidade traz ao processo. E, lançando mão de tecnologias recentes, o fato de ser oral os procedimentos não impede o registro, que pode ser realizado de diversos modos, por exemplo, gravando um vídeo ou áudio da audiência, sem haver necessidade de transcrição, sendo que estes recursos tecnológicos, arquivam de maneira desafogada os registros e garantem que, tomados os devidos cuidados, estes não perecerão.

A Lei nº 9.099/95, adota expressamente em seu art. 2º, o Princípio da Oralidade, e este, é de maneira mais sólida utilizado nos Juizados Especiais, por prezarem por um sistema oral utilizando o procedimento sumaríssimo. Assim, acentua Almeida Junior<sup>60</sup> que mesmo com adoção do Processo Eletrônico nos juizados, tal princípio não se diminui, mas se amplia, pois, os métodos de arquivamento acima citados, reforçam a oralidade tendo em vista que se reduzidos a termo os atos orais, detalhes poderão escapar, fato que não ocorreria com a

---

<sup>58</sup>CINTRA, Antonio; GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 354

<sup>59</sup>ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2007.p. 31.

<sup>60</sup>ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.p.134-135.

gravação de audiências, que fora expressamente permitida pelo Código de Processo Civil, no artigo 417.

#### 4.8 PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL

O Princípio da Lealdade Processual exprime o dever de todos, que de algum modo participam do processo, de se comprometerem em serem verdadeiros, não utilizando de artifícios fraudulentos que possam comprometer o julgamento. E, sobre esse princípio o Almeida Filho<sup>61</sup> nos apresenta um interessante parecer:

Em verdade, poderíamos afirmar que não seria necessário o princípio se o modelo a ser seguido por todos fosse o de ser sempre leal. Ocorre, entretanto, que a ética passou a ser adjetivo, quando deveria ser algo inerente ao ser humano. A boa-fé nos parece uma exceção, quando deveria ser regra. A preocupação com a segurança, autenticidade etc., vêm exatamente pela possibilidade de usurpação de sistemas. [...] Ao tratarmos de processo eletrônico, devemos ter em mente que o princípio da lealdade processual deve ser ampliado e a aplicação de penas de litigância de má-fé devidamente obedecidas pelos juízes.

Será preciso que os juízes fiquem atentos às manobras que poderão ocorrer no sistema de peticionamento, mas será preciso, também, que os sistemas informáticos dos Tribunais possuam mecanismos que impeçam a possibilidade de alteração as peças inseridas nos autos.

Os sistemas de informatização do processo devem ser precedidos de segurança, nos termos da Norma ABNT nº 27001/2006 e com impossibilidade de adulteração de documentos.

Como apresentado acima, é preciso que se tenha cautela com relação aos Documentos inseridos nos autos que já tramitam em meio eletrônico, necessitando ser assegurado, por parte dos Tribunais, de que não haverá invasões que trarão prejuízo à autenticidade dos autos, devendo-se cada vez mais desenvolver sistemas de processamento que façam do meio eletrônico um ambiente seguro para os litigantes e todos os demais interessados, punindo aqueles que agirem na contramão deste princípio.

Uma das soluções para garantir a autenticidade dos autos já processados eletronicamente é a utilização de Assinatura Digital que, conforme Tarcisio Teixeira, “é o código anexado ou logicamente associado a um arquivo eletrônico que confere de forma única e exclusiva a comprovação da autenticidade e confiabilidade quanto à integralidade do conjunto de dados do referido documento”<sup>62</sup>. Segundo Edilberto Clementino<sup>63</sup>, os

---

<sup>61</sup>ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.p.149.

<sup>62</sup>TEIXEIRA, Tarcisio. Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2013.p.112.

Documentos assinados digitalmente são dignos de fé, entretanto, assim como nos autos físicos, estes Documentos antes de serem ajuntados por via eletrônica, estão suscetíveis à falsificação.

O mesmo autor demonstra que para resolver este problema e evitar a admissão de documentos nos autos que possam ser falsos, seria preciso que estes fossem autenticados em Cartórios extrajudiciais, que dispusessem de tecnologia necessária para identificar a originalidade ou não, todavia, este seria um procedimento que tornaria tudo mais moroso, o que não convencionava com o Processo Eletrônico. Desta forma, a Lei da Informatização do Processo Judicial adotou outro modo de resolver, na qual, conforme já exposto na citação acima, o autor da irregularidade deve ser responsabilizado pelas falsificações, nas quais, obviamente não serão considerados originais somente se houver “alegação motivada e fundamentada de adulteração ante ou durante o processo de digitalização”, como determina o art. 11, § 1º da referida lei.

#### 4.9 PRINCÍPIO DA ECONOMIA

O Princípio da Economia leva sempre à escolha da opção menos custosa às partes, em todos os sentidos, tanto processual como financeiro. Quanto à economia processual, significa dizer que haverá a priorização por conseguir os resultados com o mínimo de atividades processuais possíveis, como se vê nos institutos da conexão ou continência, por exemplo, de forma a dar um retorno mais ágil ao jurisdicionado e assim extirpar os atos excessivos que vão de encontro à celeridade<sup>64</sup> pretendida sobretudo nos juizados especiais.

Todavia, Rui Portanova (apud Edilberto Clementino)<sup>65</sup> nos ensina que existem quatro facetas deste mesmo princípio: “a) economia de custos; b) economia de tempo; c) economia de atos; d) eficiência na administração da Justiça”. No tocante ao Processo Eletrônico é possível identificar vantagens nos quatro aspectos com relação ao Processo tradicional, tendo em vista que naquele se reduz os valores das custas, bem como, há a economia de tempo e de atos quando, por exemplo,

---

<sup>63</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2012.p.171.

<sup>64</sup> MIRANDA, Arianne Castro de Araújo. **Os Juizados Especiais Federais e a era moderna da Justiça**. Disponível: <<<http://jus.com.br/artigos/30663/os-juizados-especiais-federais-e-a-era-moderna-da-justica>>>. Acesso em: 04 de junho de 2015.

<sup>65</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2012.p.169.

A distância entre a residência do titular do direito ofendido e o escritório do causídico, e o Réu, e o Fórum, e o Tribunal, e os Tribunais Superiores é a mesma: um clique do *mouse*. [...]

Quanto a economia de Atos Processuais, diz respeito à Concentração de Atos Processuais, que alguns preferem dar tratamento separado, identificando-o como Princípio autônomo. Portanova<sup>332</sup> identifica diversos dispositivos legais em nosso ordenamento jurídico que o expressam: art. 162, § 4º, do CPC (autoriza que os atos meramente ordinários sejam realizados de ofício pelo servidor), art. 295 do CPC (viabiliza o deferimento liminar da inicial); art. 296 do CPC (enseja a reforma da decisão pelo próprio Juiz prolator, no caso da aplicação do art. 295); art. 130 do CPC (autoriza a que Juiz indefira a produção de provas inúteis), dentre outros.

Sob tal prisma, também, a adoção do Processo Eletrônico traz a possibilidade de redução do número de audiências, como, por exemplo, na questão, (...) a respeito da “teleaudiência”, sendo que em apenas um Ato Processual poderão ser ouvidos o Autor da Ação, o Réu e suas respectivas Testemunhas, ainda que estejam em diferentes lugares, nos mais longínquos cantos da federação ou do mundo.<sup>66</sup>

Deste modo, o Processo Eletrônico tem grande potencial para maximizar o princípio, como se pode observar no trecho acima, aproveitando os recursos tecnológicos, principalmente, para encurtar as distâncias geográficas. Diminuindo conseqüentemente o custo da prestação jurisdicional, sendo que a Lei nº 11.419/06 tomou uma iniciativa interessante para reduzir ainda mais os custos, inclusive com a implantação e manutenção do Processo Eletrônico, quando permitiu que fosse usado programa com código aberto, que significa dizer que é aquele “disponível com a permissão para qualquer um usá-lo, copiá-lo, e distribuí-lo, seja na sua forma original ou com modificações, seja gratuitamente ou com custo”<sup>67</sup>.

#### 4.10 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE E DA SIMPLICIDADE

Com o advento da Lei nº 9.099/95, a lei fundadora dos Juizados Especiais, foram elegidos como princípios norteadores: a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade. Sendo que estes também são aplicáveis aos Juizados Especiais Federais, segundo o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sabendo que até aqui já examinamos os princípios da oralidade, economia e celeridade, aproveitaremos este tópico para o estudo do significado dos princípios da Informalidade e da Simplicidade que, por sua vez, estão ligados intimamente, e suas possíveis implicações quanto ao Processo Eletrônico.

Diante disso, explica-se, o Princípio da Simplicidade enseja um processo simples e também objetivo, desde a competência, por não processar causas complexas, passando pela

<sup>66</sup>CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo judicial eletrônico. Curitiba: Juruá, 2012.p.169-170.

<sup>67</sup> HEXEL, Roberto *apud* ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.p.310.

capacidade postulatória, que pode ser feita pelas partes, até a sentença, sempre buscando em todas as fases utilizar uma linguagem simples e acessível ao jurisdicionado que por vezes postula sem o advogado, assim, faz-se necessário que algumas etapas formais sejam suprimidas, dando lugar a esse *modo de ser* do processo simples e natural que almeja a justiça com celeridade.

Quanto ao Princípio da Informalidade este está ligado ao princípio anterior e com ele se completa, pois este “significa que os atos processuais devem ser praticados sem apego as formas e ritos que possam comprometer a sua finalidade. Desse modo, esse princípio deve ser observado especialmente quando suscitada a existência de nulidades processuais”<sup>68</sup>. Assim, o primeiro objetivo continua sendo a obtenção da justiça de forma célere e, almejando atingir este resultado, os atos processuais serão considerados válidos se atingida a sua finalidade, ou seja, não sendo um ilícito, e a lei não elegendo aquele ato como essencial, este poderá ser realizado de maneira diversa desde que atinja a finalidade pretendida, um resultado.

Diante do que já foi exposto, é possível perceber que, presente em todas fases, o Processo Eletrônico pode ampliar a efetividade destes princípios, ressaltando que, por exemplo, na Juizados Federais

A defesa, os laudos médicos, contábeis, socioeconômicos, as petições das partes e os pareceres dos representantes do Ministério Público Federal podem ser enviados pela Internet para serem devidamente protocolados e anexados aos autos virtuais. Estas questões simplificam extremamente a análise do feito e colaboram para a celeridade processual. Ressalta-se que os Enunciados dos Fóruns Nacionais dos Juizados Especiais Federais (Fonajef), contemplam e definem que os atos do processo eletrônico devem ser simples<sup>69</sup>.

É portanto, uma preocupação dos Juizados especiais garantirem que sejam cumpridos os princípios que foram consagrados em lei e, com o advento do Processo Eletrônico, tudo tende a se concretizar de forma mais ágil, garantindo a real efetividade do provimento judicial. Em verdade os Juizados Especiais Federais estão lotados de atos que fazem da Justiça uma Justiça efetiva, ainda mais por se tratar de uma ambiente que já fora, em grande parte dos órgãos, informatizado, e com isso trouxe ao rol de princípios aqui elencados uma série de mudanças, algumas positivas e outras negativas, como pretende-se analisar. E para saber como está acontecendo essas mudanças nos Juizados Especiais Federais da 1ª Região,

---

<sup>68</sup> VILLARIM, Priscila Rodrigues Moreira. A aplicação do princípio da simplicidade nos juizados Especiais: uma análise de sentenças da Comarca de Campina Grande. 2010. Monografia) p. 29

<sup>69</sup>DONATO, Erika Regina Spadotto. Critérios Orientadores dos Juizados Especiais. Revista Eletrônica Direito: Família e Sociedade – Volume 1 – nº 1 – 2011.

situados em São Luís, no tocante aos princípios examinados, o capítulo posterior dedicar-se-á a fazer um estudo aplicado dentro desta temática.

## 5 ESTUDO PRINCIPOLÓGICO APLICADO AOS JEFs LOCALIZADOS EM SÃO LUÍS

Dentre os tantos órgãos jurisdicionais existentes que utilizam o Processo Eletrônico escolheu-se para aplicação deste estudo os Juizados Especiais Federais pelo tempo em que este vem funcionando utilizando o meio eletrônico, pois, apesar da Lei 11.419/2006 passar a regulamentar integralmente a informatização do Processo Judicial a partir de 2007, como apontado no segundo capítulo deste trabalho, houve uma lei que regulamentou a instituição dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais e esta, por sua vez, já trazia consigo algumas autorizações sobre o uso de tecnologias da Informação para a tramitação e comunicação dos atos do Processo Judicial, como será demonstrado a seguir.

### 5.1 LEI Nº 10.259/2001 E A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO

Em 1984, a Lei nº 7.244 inovou ao criar os Juizados Especiais de Pequenas Causas, caracterizado por buscar fornecer ao jurisdicionado uma solução singularizada para os casos menos complexos, seja por se tratar de um crime de menor potencial ofensivo, seja em razão do valor em discussão, ou pela matéria. E, como bem explica a juíza Oriana Pinto,

foi uma imposição do interesse nacional, por representar a garantia do acesso à Justiça das grandes massas populacionais. As despesas com custas e honorários de advogado, o tempo perdido nas diligências preliminares ao ajuizamento da demanda, o temor de uma longa tramitação da causa, constituíam fatores que desestimulavam os prejudicados, mesmo pessoas de alguns recursos, de pleitear em juízo aquilo que entendiam ser de seu direito<sup>70</sup>.

Desde aquela época, mesmo sem ter a grande quantidade de processos que hoje vemos tramitando, o Judiciário estava desacreditado, no sentido de que a morosidade e a complexidade de tudo tornava inefetiva a justiça, dentre outros fatores que asseveravam tal panorama, foi possível também chegar a esta conclusão diante de algumas pesquisas publicadas no ano de 1984, como a realizada pela Folha de São Paulo que apontou que, em maio do referido ano, 57% dos paulistas não confiavam no Judiciário, e como a realizada pela

---

<sup>70</sup> PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Abordagem Histórica E Jurídica Dos Juizados De Pequenas Causas Aos Atuais Juizados Especiais Cíveis E Criminais Brasileiros. Disponível em: <<

revista Veja em 11 de abril do mesmo ano que demonstrava que 46% dos brasileiros acreditavam muito pouco ou quase nada na Justiça<sup>71</sup>.

Desta forma, com a criação dos Juizados de Pequenas Causas, a justiça se tornou mais próxima da sociedade, através da lei supracitada que regulamentou ritos sumaríssimos e orais para casos menos complexos. A Lei nº 7.244 vigorou até sessenta dias após a sua publicação da Lei nº 9.099, em 26 de setembro de 1995, ampliando o que percebeu-se tão eficiente, dispondo sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A nível constitucional, até a Emenda nº 22 de 18 de março de 1998, a Lei Maior previa apenas os juizados especiais na Justiça Estadual, entretanto, desde emendada, ela passou a prever em seu art. 98, parágrafo primeiro, que “Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal”. Por conseguinte, foi promulgada a Lei nº 10.259 em 12 de julho de 2001, que determinou a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Tais Juizados possuem competência para processar e julgar as infrações de menor potencial ofensivo, e conciliar e julgar as causas com valor de até sessenta salários mínimos, sendo que podem ser autores as pessoas físicas e as microempresas e as empresas de pequeno porte, e serem réus a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Passando assim, a tornar alcançável a justiça para a demanda que era reprimida, e que escapava da tutela do Poder Judiciário, prova disso, foi o aumento da procura pela Justiça Federal, pois, enquanto se esperava o desafogamento o efeito foi adverso.

Logo no primeiro e segundo ano de funcionamento o número de processos na Justiça Federal cresceu 2,6 vezes, passando de 350 mil processos distribuídos para cerca de 917 mil. Em 2004, foi atingido o pico da demanda com a marca de um pouco mais de 1,5 milhões de processos distribuídos, decrescendo em 2006 e estabilizando-se na margem de 1,2 milhões de processos distribuídos por ano<sup>72</sup>. Então, a partir da criação dos Juizados, veio à tona a quantidade de pessoas que relegava seus direitos tendo em vista as dificuldades que possuíam para se ter acesso a Justiça, o que fora parcialmente resolvido com este instituto, visto que não é obrigatória a representação legal na primeira instância e há a gratuidade das custas judiciais.

---

<sup>71</sup>Roberto Monteiro Pinho. Número de ações na JT superam 20 milhões. Disponível em: <<<http://www.cpadvogados.adv.br/cp/noticias/numero-de-acoes-na-jt-superam-20-milhoes>>> Acesso em: 12 de maio de 2015. (esta é uma notícia)

<sup>72</sup> Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) -- Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 12-13: il. (Série pesquisas do CEJ;14)

Quanto a informatização, a Lei em comento destacou-se por autorizar a utilização do Processo Eletrônico, antes mesmo da Lei nº 11.429/06, como pode-se observar nos seguintes trechos:

Art. 8º (...)

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Art. 14 (...)

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

Art. 24 O Centro de Estudos Judiciários do Conselho Nacional da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Em conformidade com o que foi demonstrado, tal Lei já se mostrava atual no que concerne à informatização do processo, principalmente quanto à autorização de os Tribunais desenvolverem programas para a atividade processual. Valendo-se das autorizações legais que continham tais dispositivos, através de Resoluções, agiu de forma pioneira a Justiça Federal da 4ª Região que abrange “os Estados do Rio Grande do Sul, do Paraná e de Santa Catarina, que desenvolveu seu próprio Sistema de Processo Eletrônico permitindo o processamento das ações judiciais por meio de autos totalmente virtuais, dispensando por completo o uso do papel”<sup>73</sup>.

Em busca de concretizar os princípios estabelecidos na Lei 9.099/95 que, por sua vez, rege subsidiariamente os JEFs, decidiu-se por investir em tecnologias que pudessem auxiliar a tornar estes preceitos uma realidade e parte da cotidiano processual em tais órgãos. É certo que a iniciativa de utilizar essas tecnologias cabia basicamente ao Tribunal Regional Federal e mais tarde à própria Coordenação dos Juizados Especiais da Região, por isso, não houve uma uniformidade no emprego destas no território brasileiro, passando a despontar nesse cenário a 4ª Região como fora apontado a cima.

Ainda assim, para tornar mais seguro todos essas inovações, no mesmo ano da Lei dos JEFs, uma Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto, instituiu, como aponta o seu art. 1º “a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, (...) que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”, desta forma, garantiu-se que seriam tomadas as devidas precauções quanto à segurança, que fora e ainda é

---

<sup>73</sup>LAZZARI, João Batista. Juizados Especiais Federais: uma análise crítico-propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo Justo. Itajaí, 2014.p.54. Disponível em: <<http://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/55/Tese%20Jo%C3%A3o%20Batista%20Lazzari.pdf>>. Acesso em: 3 de maio de 2015. (TESE DE DOUTORADO)

bastante discutida no meio, sendo que a ICP disciplinou “a utilização de pares de chaves criptografadas assimétricas, de maneira que cada usuário terá sua chave própria para acessar os seus dados e transacionar os documentos necessários para a respectiva alçada competente<sup>74</sup>”, na qual é utilizada para as assinaturas e certificados digitais<sup>75</sup>, que são distribuídas primeiramente por uma autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, que é o superior na cadeia de autoridades certificadoras.

Assim, pode-se ampliar o uso do meio eletrônico, garantido ao trâmite toda a segurança da ICP. Desta maneira, foi difundido com mais força o Processo Eletrônico após a promulgação da Lei de Informatização do Processo Judicial, que reforçou no âmbito da Justiça Federal junto aos JEFs a implantação do meio eletrônico, constituindo assim, desde sua origem várias varas totalmente informatizadas desde a sua criação. Quanto esta informatização dos JEFs no Brasil, desde o último levantamento<sup>76</sup> realizado pelo Ipea, já são 76,5% dos juizados, dentre os que participaram da pesquisa, que as novas ações são processadas virtualmente, tendo em vista que diversas varas já foram criadas com o processo inteiramente eletrônico, entretanto, o que faz esse percentual baixar são as varas adjuntas, pois entre estas o percentual de informatização desce para 59,8%.

## 5.2 OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 1ª REGIÃO

A Justiça Federal se desdobra em duas instâncias, a de primeiro e segundo grau, atuando em cinco regiões jurisdicionais, cujas sedes se encontram em Brasília (TRF 1ª Região), Rio de Janeiro (TRF 2ª Região), São Paulo (TRF 3ª Região), Porto Alegre (TRF 4ª Região) e Recife (TRF 5ª Região)<sup>77</sup>.

Quanto a 1ª Região, esta é composta pelos estados do Acre, Amazonas, Roraima, Rondônia, Mato Grosso, Pará, Tocantins, Piauí, Bahia, Goiás, Distrito Federal, Minas Gerais

---

<sup>74</sup>MIRANDA, Arianne Castro de Araújo. Os Juizados Especiais Federais e a era moderna da Justiça. Disponível: <<<http://jus.com.br/artigos/30663/os-juizados-especiais-federais-e-a-era-moderna-da-justica>>>. Acesso em: 04 de junho de 2015.

<sup>75</sup>A assinatura digital presta-se para codificar o documento de forma que ele não possa ser lido ou alterado por pessoas não autorizadas. Já a certificação é uma espécie de "cartório virtual", que assegura a autenticidade dessa assinatura (encontrado em: MIRANDA, Arianne Castro de Araújo. Os Juizados Especiais Federais e a era moderna da Justiça. Disponível...)

<sup>76</sup>Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) -- Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 160: il. (Série pesquisas do CEJ;14)

<sup>77</sup>Conheça a Justiça Federal. Disponível em: <<<http://www.jf.jus.br/conheca-a-jf>>>. Acesso em: 14 de junho de 2015.

e Maranhão. O atual coordenador dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região é o desembargador federal Reynaldo Soares da Fonseca que assumiu em 23 de maio de 2014.

Os Juizados Especiais Federais da 1ª Região foram criados em julho de 2001 e instalados em 2002 e, segundo informações extraídas do Relatório Anual de Atividades, até dezembro de 2014, eram 175 unidades, com 53 varas especializadas em JEF, 23 JEFs adjuntos a varas das capitais com competência criminal, quatro JEFs adjuntos a varas das capitais com competência ambiental, 95 JEFs adjuntos a varas de interior com competência plena (cível e criminal)<sup>78</sup>.

Além dessa estrutura das varas, o TRF da 1ª Região, em 2003 criou os JEFs itinerantes, no qual juízes e servidores se deslocam para os lugares mais remotos para levar a justiça às áreas mais inacessíveis dos estados que compõe essa região de dimensões continentais e que é marcada pela desigualdade social, ou até mesmo pela miséria. Ao longo do território são várias as ações de itinerância, desde carretas que se deslocam como um gabinete móvel, passando pelo Barco Tribuna no Amapá, até chegar ao programa Cidadania Rural Itinerantes onde os juízes e servidores, no interior de Minas Gerais, mudam a indumentária por vestimentas simples e tocam viola criando um ambiente favorável no qual mesmo os mais simples se sintam acolhidos. Apesar de não utilizarem o Processo Eletrônico, coube aqui citá-los para demonstrar o real esforço que esses órgãos jurisdicionais empreendem para tornar a sociedade mais justa, diminuindo a distância entre o Judiciário e as pessoas mais carentes, que por vezes somente tem acesso a estas utilizando aeronaves do Exército, por exemplo.

Exceto nesses casos de real impedimento, comumente os JEFs são procurados tendo em vista as facilidades e a simplicidade do processo. Procura que é marcada por grandes números como pode-se observar com os seguintes dados:

nos últimos 12 anos, enquanto a distribuição de processos nas varas convencionais teve um aumento de 57,16%, nos JEFs o incremento foi de 806,00%. Os processos julgados nas varas convencionais aumentaram 24,18%, nos últimos 10 anos, ao passo que nos JEFs esse aumento foi de 112,16%. Quanto aos processos em tramitação, nos últimos 12 anos, o incremento foi de 80,07% nas varas convencionais e de 1.031,56% nas varas de JEF.<sup>79</sup>

---

<sup>78</sup> Relatório anual de atividades – 2014. Coordenação Dos Juizados Especiais Federais. Disponível em: <<<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/juizado-especial-federal/jef/juizado-especial-federal/publicacoes/>>>. Acesso em: 26 de junho de 2015.

<sup>79</sup> Olhares do JEF. Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região – Cojef. (Livro virtual). Disponível em: <<<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/juizado-especial-federal/jef/juizado-especial-federal/livro-olhares-do-jef/livro-olhares-do-jef-1.htm>>>. Acesso em: 26 de junho de 2015.p.169.

De todos esses processos, muitos já tramitam em meio virtual pois vários JEFs já foram criados totalmente informatizados, principalmente após a lei que disciplinou a informatização do Processo Judicial que acabou por estimular iniciativas como a dos JEFs e de outros órgãos, tendo em vista a atenção que tal tema ganhou no mundo jurídico. Destarte, até 2014 contabilizou-se 4.791.253 milhões de processos distribuídos virtualmente, conforme Quadro 01<sup>80</sup> a seguir que mostra a evolução processual virtual desde 2002 dentro da 1ª Região:

Quadro 01 - Evolução dos processos virtuais nos JEFs na 1ª Região

Ano	Distribuídos	Julgados	Em tramitação
2002	76.625	19.251	70.805
2003	232.650	102.573	270.521
2004	451.046	228.681	618.774
2005	384.030	462.958	683.152
2006	335.817	353.128	627.592
2007	362.323	322.860	658.305
2008	331.058	313.494	655.289
2009	357.000	344.931	645.072
2010	364.066	354.682	666.696
2011	374.861	387.201	676.060
2012	382.792	422.381	622.760
2013	479.144	455.066	608.980
2014	659.841	485.173	763.538
<b>Acumulado</b>	<b>4.791.253</b>	<b>4.252.379</b>	<b>763.538</b>

Tal quadro demonstra que a virtualização encontra-se avançada, e neste cenário o Maranhão mostra-se também atualizado. Dentro da Seção Judiciária do Maranhão, os quatro JEFs localizados em São Luís encontram-se quase que totalmente informatizados, sendo que as subseções em Bacabal, Caxias, Imperatriz e Balsas não utilizam o Processo Eletrônico. Sobre os quatro JEFs localizados em São Luís, objeto do presente trabalho, estudaremos em detalhes posteriormente, no mais, o que cabe explicar sobre a informatização deste diz respeito à forma de processamento eletrônico para melhor compreensão do tópico a seguir.

### 5.3 OS JEFs LOCALIZADOS EM SÃO LUÍS E O PROCESSO ELETRÔNICO

<sup>80</sup> Quadro extraído do Relatório anual de atividades – 2014. Coordenação Dos Juizados Especiais Federais. Disponível em: <<<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/juizado-especial-federal/jef/juizado-especial-federal/publicacoes/>>>. Acesso em: 26 de junho de 2015.

Os órgãos que serão objeto deste estudo correspondem aos quatro Juizados Especiais Federais que estão alocados no edifício-sede da Seção Judiciária do Maranhão, o Fórum Min. Carlos Alberto Madeira, e no anexo 1 do prédio, ambos localizados no bairro da Areinha, cidade de São Luís, Maranhão. Os referidos JEFs são cíveis e compreendem a 7ª, 9ª, 10ª e 12ª Vara, sendo que a primeira Vara implantada foi a 7ª, obviamente, e por conta disso ainda há alguns resquícios de autos que tramitam em meio físico (por causa também dos JEFs itinerantes), não sendo ela inteiramente informatizada. Quanto as demais, estas já foram criadas com o Processo Eletrônico, e duas delas são recentes, a 10ª Vara de Juizado Especial Federal foi inaugurada em dia 28 de junho de 2011, e a 12ª Vara em 31 de março de 2013.

Assim como os demais da 1ª Região, é atestado que, nos JEFs em questão, a

virtualização elimina a movimentação física dos processos no âmbito dos JEFs, simplifica e acelera os atos, procedimentos e rotinas processuais, reduzindo o serviço burocrático e, conseqüentemente, aumentando a celeridade no trâmite processual. Permite, ainda, formalizar citações e intimações por intermédio do sistema e-Cint desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação em parceria com a Coordenação dos Juizados Federais/1ª Região.

Conta, ainda, com as facilidades do Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Federal da Primeira Região – e-Proc, que é um sistema de peticionamento eletrônico cujo objetivo é permitir aos advogados e demais usuários o encaminhamento de petições à Justiça Federal da Primeira Região pela internet.<sup>81</sup>

Quanto aos sistemas de processamento eletrônico utilizados para gerenciar os trabalhos das varas, conforme o exposto acima, foram empregados o e-Cint, e-Proc e o JEF Virtual, sendo que este último funciona internamente, pois, é o programa que os servidores, da Secretaria e do Gabinete, e os magistrados utilizam para dar andamento ao processo. Assim, com as poucas exceções da 7ª Vara, é possível que desde a petição inicial até a sentença, tudo tramite em meio eletrônico.

Dessa forma, a petição inicial é recebida e digitalizada (quando não for enviada pelo advogado utilizando o e-Proc), bem como todos os documentos e, na ausência da petição inicial pronta, será feita a atermação com o preenchimento de modelos-padrão no computador, que será impresso, assinada e digitalizada. Após isso, há o cadastramento das partes, e o número do processo é gerado automaticamente pelo sistema, depois de juntada a petição e os documentos digitalizados, o atermador marca a data da audiência de conciliação e se for necessário a perícia. Para as partes, os órgãos cadastrados e advogados, a citação e a intimação poderá ser feito pelo e-Cint, e a contestação é recepcionada pelo e-Proc.

---

<sup>81</sup>Texto: Sistema. Disponível em: <<<http://portal.trf1.jus.br/portalf1/juizado-especial-federal/jef/juizado-especial-federal/sistemas/sistema-virtual-juizado-virtual/sistema-virtual.htm>>> Acesso em: 24 de junho de 2015.

Todos os autos ficam disponíveis para servidores e magistrados através do JEF Virtual, que “é um sistema de informática que visa à eliminação de qualquer movimentação física de processos no âmbito do Juizado Especial Federal, com a conseqüente redução do serviço burocrático e maior celeridade no trâmite processual”<sup>82</sup>. E, apesar da Justiça trabalhar com tais sistemas, há uma tendência nacional, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça em implantar, um modelo uniforme para todo o Judiciário e que na 1ª Região ainda está em fase de implantação, o chamado Processo Judicial Eletrônico, o PJe, que é também um programa para a prática de atos processuais dos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual. Na Seção Judiciária do Maranhão, há uma previsão para que seja instalado em outubro deste ano.

Para realizar o presente estudo foram efetuadas pesquisas de campo, cujo o principal contato foi realizado através do Sr. Francisco Antonio Sousa Brandes, coordenador do NUCOD (Núcleo de Apoio à Coordenação dos JEF's). Nos dias 09 e 10 de julho foram aplicados dois questionários, um direcionado aos servidores como um todo (APÊNDICE A), e outro à Coordenação da NUCOD e aos diretores das Secretarias das Varas (APÊNDICE B), tais questionários foram aplicados a um total de 16 servidores de todas as varas (Secretaria e Gabinete) e 2 diretores de Vara, e ao Coordenador do NUCOD. E, por meio de pesquisas realizadas nestes dois dias e em dias anteriores, colhendo dados através de entrevistas, demonstrações de funcionamento do sistema na prática, apresentação de material informacional próprio dos JEFs São Luís, visitação nas Secretarias e nos Gabinetes das Varas, bem como no NUCOD, foi possível realizar a análise a cerca dos Princípios Processuais e seus desdobramentos no tocante ao Processo Eletrônico.

#### 5.4 A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS LOCALIZADOS NA CIDADE DE SÃO LUÍS

Para melhor compreensão do que será demonstrado, é importante saber que durante as visitas constatou-se que acervo processual eletrônico, hoje, em termos de porcentagem está entre 81% e 99,9%, tendo em vista que o processamento eletrônico se iniciou em maio de 2005, todos os autos anteriores a esta época, que ainda estão tramitando, estão em meio físico na 7ª Vara. O mesmo acontece quando há o JEF itinerante, o qual o meio não é virtual, tramitando em meio físico na mesma vara. No mais, procura-se sempre acolitar a Resolução

---

<sup>82</sup> Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Juizado Virtual: Justiça Real. Jan/2008 Brasília – DF. 4ª Edição.

nº 22, de 04 de Setembro de 2008, do CNJ que determina que todos os procedimentos em tramitação nos JEFs devem ser virtuais, entretanto, quando a pessoa alega não ter acesso a internet, as intimações, citações são realizadas por carta.

Segundo o exposto no capítulo anterior, para um estudo aplicado, serão utilizados aos princípios que sofreram modificações mais sólidas como advento do Processo Eletrônico, que são estes: Princípio do Devido Processo Legal, Princípio da Igualdade, Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, Princípio da Publicidade, Princípio do Acesso à Justiça, Princípio da Celeridade, Princípio da Oralidade, Princípio da Lealdade Processual, Princípio da Economia Processual e os Princípios da Informalidade e da Simplicidade. Ressaltando que, de maneira genérica, já foram demonstradas algumas implicações do Processo Eletrônico sobre os princípios, destarte, este tópico destina-se a fazer uma análise da aplicação destes princípios nos Juizados Especiais Federais da 1ª Região localizados na cidade de São Luís.

No que diz respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, há a estrita observância da lei em todos os atos processuais, é certo que a prossecução das formalidades é diminuída, mas isto acontece pela natureza do JEF e não por conta de falhas no sistema. Conforme o que foi notado, o sistema está programado para estar a serviço do servidor, então, só haverá supressão de alguma fase se o programa for indevidamente utilizado. Nesse sentido, foi possível observar que em processos semelhantes, que versam sobre mesma matéria, no qual o procedimento será o mesmo e o documento para ser elaborado também, é possível produzir algumas minutas em lote, no qual o próprio programa preenche com os dados de cada caso particularmente, após isso, há uma revisão antes de ser assinada, se for o caso, assegurando que todos os documentos foram elaboradas da maneira correta e mesmo acontecendo o erro de preenchimento pelo sistema (não houve relato de erros, mas foi bastante ressaltado o contrário que raramente há travamento/paradas ou mesmo queda da internet), este não deixará de ser revisado, para ter o cuidado de ninguém sair prejudicado em nenhum ato processual.

Uma questão que aparenta detrair o Princípio do Devido Processo Legal diz respeito a limitação do sistema de processamento eletrônico em suportar grandes arquivos, pois, segundo informações que constam no site o tamanho máximo para cada arquivo anexo da petição é de aproximadamente 2 MB, e o tamanho permitido no total é de 30 MB aproximadamente. Estas limitações não são bem vistas pela comunidade jurídica com um todo, posto que poderia caracteriza uma espécie de cerceamento da defesa, tendo em vista que o sistema rejeitaria o arquivo que ultrapasse esse limite. Contudo, explicou uma servidora do gabinete que raramente atinge-se este limite, visto que os formatos de arquivos comumente utilizados

(PDF, DOC, entre outros) são pequenos, ainda mais se tratando de Justiça Especial cuja objetividade dos atos é fundamental.

Quanto ao Princípio da Igualdade, a própria natureza dos JEFs já contribui para a realização deste princípio, até mesmo quando na lei dos JEFs se assevera no *caput* do art.9º que “não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público”, representa como as partes são tratadas de maneira isonômica. Deste modo, o Processo Eletrônico veio para complementar tal princípio, pois através do e-Proc, é possível que todos façam a consulta processual bastando ter alguns dados sobre o processo, e para aqueles que são hipossuficientes os JEFs São Luís disponibilizam computadores e servidores para a consulta processual, sendo permitida a impressão do andamento processual quando requerida, assim, tomadas essas medidas não há como alegar tratamento desigual neste sentido, tendo em vista que a Justiça Federal viabiliza o uso do e-Proc mesmo para aqueles que não tem condições materiais de fazê-lo. Todavia, isso não funciona para as pessoas que moram longe, as vezes em outra cidade, não tem meios de deslocar para o JEF, e não podem ter acesso via *internet* ao e-Proc; neste ponto, o Processo Eletrônico apenas deixa de ser uma vantagem, não sendo necessariamente uma desvantagem tendo em vista que em órgãos não informatizados é desta maneira que ocorre sendo necessária o deslocamento da parte.

Sobre os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, reiterando o que fora exposto, principalmente para aqueles que constituem advogado, o acesso ao andamento do processo fica facilitado quanto a consulta processual que pode ser feito nas dependências do JEF ou de modo remoto através do e-Proc com o *link* disponibilizado no site <<http://portal.trf1.jus.br/sjma/>>, permitindo a livre defesa e o contraditório tendo em vista a disponibilização dos autos do processo, bem como a juntada de algum documento até a vigéssima quarta hora do dia do prazo estipulada. Sobre uso de meio eletrônico para realizar as citações e intimações, que seria uma questão que poderia cercear de alguma forma o princípio em voga se não ocorresse da maneira adequada, constatou-se que ocorre o posto, nos JEFs utiliza-se o e-Cint, no qual todos os entes públicos estão cadastrados, bem como advogados que, por sua vez, assinam um termo de adesão, no qual se comprometem a acompanhar e estar constantemente averiguando o sistema no espaço de tempo mínimo de 10 em 10 dias, assim, se este possuir algum prazo ele começará a contar a partir da visualização ou automaticamente após os 10 dias, mesmo se não ter aberto o sistema, considerando o termo que assinaram. Ao se cadastrar esse será o único meio de ser citado ou intimado, de outra forma, apenas utilizando os meios tradicionais.

O Princípio da Publicidade é ampliado ao permitir o conhecimento pelas partes e interessados através da ferramenta de consulta processual no site, estando disponível a qualquer hora do dia para exame. Uma confirmação de que há realmente uma preocupação com a publicidade, é o fato de que todas as audiências são gravadas, pois, cada sala de audiência possui uma mesa de som, onde são realizadas as gravações, em alguns casos sendo criado um material audiovisual, que é arquivado e fica em uma sala específica onde encontra-se um banco de dados disponível para ser revista a qualquer tempo. Quanto aos órgãos externos da Justiça como o Ministério Público Federal, Advocacia Geral da União, Instituto Nacional do Seguro Social e Defensoria Pública da União, estes também tem acesso aos autos virtuais.

No questionário aplicado aos servidores muito foi questionado sobre a celeridade e os impactos da informatização na rotina de trabalho deles. Quando foi perguntado se a implantação do Processo Judicial Eletrônico trouxe mais agilidade na prestação jurisdicional, as respostas foram unânimes, todos disseram que sim, sendo que praticamente a totalidade também afirmou que houve apenas melhorias com relação às rotinas de trabalho e execução cotidianas de tarefa. Durante as pesquisas percebeu-se que vários procedimentos foram automatizados o que aparentemente, torna o trabalho do servidor menos repetitivo, cansativo, ou moroso, por exemplo, o não uso do papel faz com que não se perca tempo com o deslocamento físico dos autos. Dentre tantas ações que reforçam este princípio, destaca-se a marcação automática de audiência e de perícia, onde o próprio sistema que encontra a próxima data disponível; confecção Automática de Documentos pela “Mesclagem de Dados”<sup>83</sup>, no qual, depois de cadastrado, os dados da parte serão preenchidos automaticamente nos documentos que já possuem texto escrito, podendo ser feito, em ações semelhantes, por lote, ou seja em mais de uma ação de uma só vez; e ainda melhor aproveitamento do tempo para os serviços tipicamente jurídicos, pois, não perde-se mais tempo com tantas etapas meramente burocráticas.

Apesar de todas as vantagens, observou-se que o programa em si não faz mais célere o processo, sendo necessário que este seja usado adequadamente para que seja potencializado seu desempenho, dessa forma, a capacitação dos servidores torna-se fator primordial para que efetivamente se consiga tirar proveito de todas as vantagens que o Processo Eletrônico traz, neste sentido, perguntou-se se os servidores sentiam-se preparados para colaborar com a nova

---

<sup>83</sup> Texto: Sistemas. Disponível em: << <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/juizado-especial-federal/jef/juizado-especial-federal/sistemas/sistema-virtual-juizado-virtual/sistema-virtual.htm>>> . Acesso em: 24 de junho de 2015

sistemática, e houve uma unanimidade positiva quanto à resposta, o que fora demonstrado de fato quando alguns deles foram entrevistados, pois, apresentavam conhecimento a cerca da utilização das tecnologias empregadas.

A respeito do princípio do Acesso à Justiça, foi para ampliar este preceito que os JEFs foram criados, neles tudo concorre para que os menos favorecidos tenham acesso, desde o fato de ser todo gratuito os custos do processo em Primeira Instância, até a não obrigatoriedade de advogado. A própria ideia de ter acesso à Justiça no sentido de conseguir ingressar com alguma ação, ou de ver o seu caso sendo resolvido em tempo hábil para que haja efetividade do provimento, tendo de fato acesso à justiça, no sentido estrito da palavra, estas possibilidades são majoradas quando fala-se em Processo Eletrônico, pois, a informatização trouxe inúmeras facilidades, proporcionando maiores oportunidades à todos aqueles que desejam exigir seus direitos. Aqueles que não possuem meios materiais para peticionar de forma remota, pode recorrer ao setor de atermagem do JEF, que encontra-se no anexo do prédio-sede da Seção Judiciária do Maranhão; aos que constituem advogados, mesmo se estes não tiverem meios, é sabido que a Ordem dos Advogados do Brasil, em São Luís, disponibiliza no segundo andar do prédio deles, equipamento de informática para o peticionamento eletrônico. Quanto a efetividade do provimento judicial, a adoção dos sistemas informatizados contribuem quando favorecem a celeridade, a economia processual, a simplicidade, a oralidade, entre outros. Registra-se que no decorrer da pesquisa, segundo relato de servidores e diretores, há a apresentação de algumas dificuldades de acesso para os advogados do interior do Maranhão, porém, estes não são prejudicados quando há alguma eventual falha, bastando que o advogado dê um *print*<sup>84</sup> da tela mostrando qual o erro, sendo comprovado o erro no sistema, haverá a dilação do prazo sem prejuízo das partes.

O Princípio da Oralidade é bastante observado nos JEFs, com o Processo Eletrônico ainda mais, pois, nas audiências poucos atos precisam ser reduzidos a termo, tendo em vista que tudo fica registrado em material audiovisual.

Como exposto no capítulo anterior, existem alguma sutilezas que não se consegue colocar no papel por escrito, dessa forma, com estas gravações é possível que se reveja todas exposições orais, sobretudo quando o processo vai para a Turma Recursal é possível ter acesso às gravações (os sistemas da Primeira e Segunda Instância são interligados). Mesmo nos mutirões, o áudio das audiências são gravados, assim, quando acontece um mutirão, todo o material de gravação, mesas de som, microfones, computadores, entre outros, são

---

<sup>84</sup>*Print* é uma função no computador que permite que seja capturado em forma de imagem tudo o que está na tela do computador.

fornecidos pela COJEF (Coordenação dos Juizados Especiais Federais), não ficando defasado o acervo tecnológico das varas quando isto ocorre.

É recorrente e bastante válida a preocupação em observar Princípio da Lealdade Processual, visto que “o computador se transformou em uma ferramenta poderosa e pode ser usada para (...) até invadir sistemas públicos ou privados. Por conta de tudo isso é que se vislumbra a necessidade de ações de fomento da lealdade processual e repúdio a práticas ilegais e imorais”<sup>85</sup>, pois sempre haverá aquele que, agindo de má-fé, tentará através de atos ilícitos, provocar algum dano ao processo. Nos JEFs São Luís, para garantir a autenticidade de documentos, eles utilizam a Assinatura Digital, no qual o sistema fornece a captura eletrônica de assinatura, que é efetuada por canetas eletrônicas<sup>86</sup>, onde o juiz assina em uma espécie de almofada e automaticamente a assinatura aparece na tela do computador.

Quando foram questionados sobre a segurança e se os servidores tinham ouvido notícias de algum caso de fraude nos últimos 12 meses, todos foram unânimes em afirmar que nunca tiveram casos de adulteração dos autos, e através das respostas do questionário, a maioria assegurou que houve um impacto positivo no tocante à transparência de dados e na segurança no tratamento de dados. E, mesmo os próprios servidores, se quiserem modificar algum documento, ou mesmo na elaboração de minutas, tudo fica registrado, há uma política de transparência muito grande, no qual todos os atos são identificados e fica disponível no JEF Virtual a identidade de quem realizou determinado ato processual ou modificou algum documentos que ainda está sendo elaborado.

É possível identificar o Princípio da Economia se concretizando de várias formas, pois, os gastos com papel por exemplo são reduzidos ao máximo com o Processo Eletrônico, assim como os gastos com citação e intimação, que nos JEFs São Luís são feitos pelo e-Cint para todos os cadastrados no sistema, de forma a reduzir bastante as distâncias, evitando o traslado e demora para proceder alguns atos. De alguma forma, tudo que foi exposto até aqui contribui para que haja a economia de tempo e de custos. Um exemplo que pode ser notado sobre redução de tempo, é a possibilidade de videoconferência para, como autoriza o art. 14, §3º, da lei dos JEFs, a reunião dos magistrados que compõem as Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que já é uma realidade no JEF São Luís que, por sua vez, já está equipado com uma sala própria para videoconferências.

---

<sup>85</sup> FORTES, Rafael Costa. Informatização do Judiciário e o processo eletrônico. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14101>>. Acesso em: 3 de maio de 2015

<sup>86</sup> Texto: Sistemas. Disponível em: << <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/juizado-especial-federal/jef/juizado-especial-federal/sistemas/sistema-virtual-juizado-virtual/sistema-virtual.htm>>> . Acesso em: 24 de junho de 2015

Da mesma forma que o princípio anterior, com a utilização do Processo Eletrônico foi possível simplificar e informalizar as mais variadas etapas do processo, desde o fato de poder enviar os documentos de forma remota, utilizando a internet, as vezes da sua própria casa ou escritório, isto propicia que sejam cumpridos estes princípios norteadores dos Juizados Especiais. Ademais, conforme observado, o sistemas de processamento eletrônico colaboram com estes, pois, em caso de atermção, por exemplo, o preenchimento é bastante simplificado, bem como as disposições das opções do JEF Virtual, do e-Proc e do e-Cint, e a forma de manipular os sistemas contribuem para que seja fácil a utilização dos mesmos.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que sendo o Estado o único que pode exercer a função jurisdicional, este deve fazê-lo de forma a desempenhar esta atividade da maneira mais eficiente possível, visto que compete a ele solucionar os conflitos estabelencendo a ordem social, de forma a satisfazer as pretensões de quem recorre à sua tutela.

Frente aos avanços da sociedade, no campo de inovações tecnológicas, o Poder Judiciário aproveitou-se dessas inovações trazidas ao seu âmbito por meio de diversas leis para melhorar o desempenho dessa função do Estado, implementando novas formas de fazer tramitar o processo, como por exemplo, utilizando programas de computadores para dar suporte à transmissão e comunicação dos atos processuais.

Adotar o meio virtual como forma de processamento eletrônico, significa adotar alternativas que solucionem ou melhorem o cenário de descrédito que encontrava-se o Poder Judiciário, posto que problemas como a morosidade faziam, e em alguns casos ainda fazem, parte da rotina processual. Em conformidade com os propósitos firmados no Pacto Republicano, a informatização do processo deve ser prioridade para o Judiciário, e isso é tão verdade que neste sentido o Conselho Nacional de Justiça vem elaborando Resoluções e implementando ações para que o maior número de órgãos jurisdicionais adiram a essa forma de processamento.

É certo que a adesão ao Processo Eletrônico inspira cautela, contudo, essas dificuldades precisam ser superadas e não servir de subterfúgio para não investir em novas tecnologias. Quanto às mudanças que esta adesão pode trazer, uma das preocupações mais recorrentes diz respeito ao também objeto deste trabalho, os Princípios Processuais.

Conforme o que fora demonstrado, de maneira genérica e também aplicada aos Juizados Especiais Federais localizados na cidade de São Luís, os princípios em questão tem sido realmente observados, com algumas exceções que diz respeito ao aperfeiçoamento dos sistemas de processamento eletrônico, como o caso da limitação no tamanho do arquivo. De outro modo, tais princípios por vezes se vê ampliado por conta das vantagens acarreadas com a informatização do processo. Talvez um estudo que sobrepuje a temática dos princípios, ateste que existe algumas desvantagens, mas no que diz respeito ao estudo dos aqui elencados, pouco se tem sobre matéria que cercea os princípios.

Quanto aos Juizados Especiais Federais, estes foram pioneiros na utilização de sistemas de processamento eletrônico e ousaram ao utilizar a informatização a favor do cumprimento dos preceitos estabelecidos em lei como norteadores dos juizados: Oralidade,

Simplicidade, Informalidade, Economia Processual e Celeridade. Acerca disso, outros tribunais deveriam imitar essas iniciativas que vizam ampliar o acesso à justiça de todas as formas, devendo a lei ser menos tímida no que diz respeito à regulamentação de atos processuais que podem ser realizados por meio eletrônico, de forma que tudo isso culmine na implantação de um Processo Eletrônico uniforme.

Visto isso, conclui-se que o Processo Eletrônico constitui hoje uma ferramenta poderosa que está inteiramente à disposição do Judiciário, ampliando a maior parte dos princípios, principalmente os aqui apresentados, conforme o que foi estudado nos Juizados Especiais Federais. Entretanto, muito foi feito mas ainda há o que ser melhorado, pois sabe-se dos males do Judiciário, e como estes afetam a sociedade. Assim, o Processo Eletrônico nas limitações das vantagens que traz consigo, se bem utilizado e quando amplamente difundido em todos os órgãos jurisdicionais, a exemplo do JEF, poderá fazer muito mais pela efetividade jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) -- Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 12-13: il. (Série pesquisas do CEJ;14).

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.p.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria Geral do Processo. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense: 2010

ANTÔNIO SILVEIRA NETO. Processo eletrônico deveria ser prioridade do judiciário. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2010-jan-18/processo-eletronico-deveria-questao-prioritaria-judiciario>> Acesso em: 4 ago. 2014

ARONNE, BRUNO DA COSTA. Revista Eletrônica de Direito Processual, Volume II. O impacto da informatização judicial sobre os princípios do processo civil. Disponível em: < <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-ii/o-impacto-da-informatizacao-judicial-sobre-os-principios-do-processo-civil#topo>> Acesso em: 4 ago. 2014

CARPENA, Marcio Louzada. Da garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional e o processo contemporâneo in As garantias do cidadão no processo civil. org. Sérgio Gilberto Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

CELLA, José Renato Gaziero, et al. Direito na Era Digital: Informação, interação e sociedade do conhecimento. Acesso em: 09 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e1360bb1174a56e6>

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. O processo não pode ser pensado com cabeça de papel. Disponível em: <<<http://www.conjur.com.br/2014-mar-22/jose-chaves-junior-processo-eletronico-nao-pensado-cabeca-papel>>>. Acesso em: 7 de agosto de 2014.

CICCO, Alceu. Evolução do direito processual. Acesso em: 09 de janeiro de 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/rev\\_81/artigos/Alceu\\_rev81.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_81/artigos/Alceu_rev81.htm)>

CINTRA, Antonio; GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido. Teoria Geral do Processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CLEMENTINO, Edilberto. Processo Judicial Eletrônico. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2012  
Conheça a Justiça Federal. Disponível em: << <http://www.jf.jus.br/conheca-a-jf>>>. Acesso em: 14 de junho de 2015.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da. SILVA, Thais Sampaio da. O processo eletrônico versus processo físico no contexto do direito fundamental à razoável duração do processo. A experiência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na redução dos tempos médios de tramitação processual. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Lisboa, n. 3, Ano I (2012). Disponível em: < <http://www.idb-fdul.com> > Acesso em: 30 nov. 2012.

Dados da Pnad 2013 e gráficos extraídos do site do IBGE. Acesso em: 02 de julho de 2015. Disponível em: <<<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/pt/noticias?view=noticia&id=1&idnoticia=2876&busca=1&t=pnad-2013-internet-pelo-celular-utilizada-mais-metade-domicilios-que-acessam-rede>>>.

DIAS SOARES, Fernanda. Processo judicial eletrônico: Aspectos gerais e ações iniciais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: < [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8900](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8900) > Acesso em 3 ago. 2014.

DONATO, Erika Regina Spadotto. Critérios Orientadores dos Juizados Especiais. Revista Eletrônica Direito: Família e Sociedade – Volume 1 – nº 1 – 2011.

DOS SANTOS, Valfredo José. O Direito E A Sociedade Da Informação. Disponível em: <<[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=989](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=989)>>. Acesso em: 14 de junho de 2015.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos A. de A. Sociedade da informação e o direito na era digital. Disponível em: <<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2165](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2165)>>. Acesso em: 12 de junho de 2015.

FORTES, Rafael Costa. Informatização do Judiciário e o processo eletrônico. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14101>>. Acesso em: 3 de maio de 2015.

FORTES, Rafael Costa. Informatização do Judiciário e o processo eletrônico. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14101>>. Acesso em: 3 de maio de 2015

FRANCO, Loren Dutra. Processo Civil - Origem e Evolução Histórica. Acesso em: 03 de junho de 2015. Disponível em: < [intranet.viannajr.edu.br/doc/art\\_20002](http://intranet.viannajr.edu.br/doc/art_20002) >.

GONÇALVES, Raissa da Rocha Cunha. Processo judicial eletrônico: obstáculos. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4166, 27 nov. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30778>>. Acesso em: 31 maio 2015.

GUEDES, Jefferson Carús. Comunicação Processual Eletrônica na Lei dos Juizados Especiais Federais. Disponível em: <<<http://jus.com.br/artigos/5524>>>. Acesso em: 04 de junho de 2015.

LAZZARI, João Batista. Juizados Especiais Federais: uma análise crítico-propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo Justo. Itajaí, 2014.p.54. Disponível em:

<<http://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/55/Tese%20Jo%C3%A3o%20Batista%20Lazzari.pdf>>. Acesso em: 3 de maio de 2015. (TESE DE DOUTORADO)

LIBERATI, Maria José Crepaldi Ganancio; ZAGO, Márcio Ricardo da Silva. A Utilização do Meio Eletrônico no Processo Judicial. Disponível em: <<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/3663>>>. Acesso em: 27 de maio de 2015.

LIMA, Frederico O. A sociedade digital: impacto da tecnologia na sociedade, na cultura, na educação e nas organizações. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2000.

LIMA, George Marmelstein. e-Processo: uma verdadeira revolução procedimental. Disponível em: <<<http://jus.com.br/artigos/3924/e-processo>>>, Acesso em: 18 de junho de 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MIRANDA, Arianne Castro de Araújo. Os Juizados Especiais Federais e a era moderna da Justiça. Disponível: <<<http://jus.com.br/artigos/30663/os-juizados-especiais-federais-e-a-era-moderna-da-justica>>>. Acesso em: 04 de junho de 2015.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. Sistemas Processuais Penais. Acesso em: 27 de março de 2015. Disponível em < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6193/Sistemas-Processuais-Penais>>.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Olhares do JEF. Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região – Cojef. (Livro virtual). Disponível em: <<<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/juizado-especial-federal/jef/juizado-especial-federal/livro-olhares-do-jef/livro-olhares-do-jef-1.htm>>>. Acesso em: 26 de junho de 2015.

Pacto Republicano: parceria entre os Três Poderes a serviço da democracia. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portalStfInternacional/cmsverConteudo.php?sigla=portalStfDestaque\\_pt\\_br&idConteudo=173547](http://www.stf.jus.br/portalStfInternacional/cmsverConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=173547)> Acesso em: 16 de junho de 2015.

PAPA, Tereza Fernanda Martuscello. Vantagens e desvantagens do processo eletrônico. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3961, 6 maio 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28122>>. Acesso em: 2 jun. 2015.

PICON, Leila Cássia, et al. O Papel do Direito na Sociedade da Era Informacional. Acesso em: 13 de fevereiro de 2015. Disponível em: [www.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-17.pdf](http://www.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-17.pdf)

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Abordagem Histórica E Jurídica Dos Juizados De Pequenas Causas Aos Atuais Juizados Especiais Cíveis E Criminais Brasileiros.

Disponível em: <<<http://www.amb.com.br/portal/docs/artigos/Artigo%20-%20Abordagem%20hist%C3%B3rica%20e%20jur%C3%ADdica%20dos%20Juizados%20de%20Pequenas%20Causas%20aos%20atuais%20Juizados%20Especiais.doc>>>. Acesso em: 11 de junho de 2015

PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. Citado em CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo judicial eletrônico. Curitiba: Juruá, 2012

Processo judicial eletrônico / Coordenação: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand. – Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

Relatório anual de atividades – 2014. Coordenação Dos Juizados Especiais Federais. Disponível em: <<<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/juizado-especial-federal/jef/juizado-especial-federal/publicacoes/>>>. Acesso em: 26 de junho de 2015.

RIBEIRO, Rodrigo Koehler; VALCANOVER, Fabiano Haselof. Processo eletrônico (Lei 11.419/2006) e princípios processuais. Uma releitura da principiologia tradicional. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3792, 18 nov. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25872>>. Acesso em: 5 ago. 2014.

Roberto Monteiro Pinho. Número de ações na JT superam 20 milhões. Disponível em: <<<http://www.cpadogados.adv.br/cp/noticias/numero-de-acoes-na-jt-superam-20-milhoes>>> Acesso em: 12 de maio de 2015. (esta é uma notícia)

ROCHA, José de Albuquerque. Teoria Geral do Processo. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SANTOS, Plácida Leopoldina Ventura Amorim da Costa. CARVALHO, Angela Maria Grossi de. Sociedade da Informação: avanços e retrocessos no acesso e no uso da informação. Inf. & Soc.:Est., João Pessoa, v.19, n.1, p. 45-55, jan./abr. 2009

SANTOS, Valfredo José dos. O Direito e a Sociedade da Informação. Acesso em: 13 de abril de 2015. Disponível em: < [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=989](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=989)>.

SILVEIRA NETO, ANTÔNIO. Processo eletrônico deveria ser prioridade. São Paulo: Consultor Jurídico, 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jan-18/processo-eletronico-deveria-questao-prioritaria-judiciario>>. Acesso em: 4 ago. 2014.

SLONGO, Mauro Ivandro Dal Pra. O Processo Eletrônico Frente aos Princípios da Celeridade Processual e do Acesso à Justiça. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 05 de mai. de 2009. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6248/o\\_processo\\_eletronico\\_frente\\_aos\\_principios\\_da\\_celeridade\\_processual\\_e\\_do\\_acesso\\_a\\_justica](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6248/o_processo_eletronico_frente_aos_principios_da_celeridade_processual_e_do_acesso_a_justica)>. Acesso em: 13 de abril de 2015.

SOARES, Fernanda Dias. Processo judicial eletrônico: Aspectos gerais e ações iniciais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 84, jan. 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8900](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8900)> Acesso em: 3 de agosto de 2014.

TEIXEIRA, Tarcisio. Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2013.p.112.

Texto: Sistema. Disponível em: << <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/juizado-especial-federal/jef/juizado-especial-federal/sistemas/sistema-virtual-juizado-virtual/sistema-virtual.htm>>> . Acesso em: 24 de junho de 2015.

Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Juizado Virtual: Justiça Real. Jan/2008 Brasília – DF. 4ª Edição.

VILLARIM, Priscila Rodrigues Moreira. A aplicação do princípio da simplicidade nos juizados Especiais: uma análise de sentenças da Comarca de Campina Grande. 2010. Monografia)

## APÊNDICE A

### QUESTIONÁRIO SOBRE O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO<sup>87</sup>

#### Informações para o(a) participante voluntário(a):

Você está convidado(a) a responder este questionário que faz parte da coleta de dados para elaboração da monografia “Processo Eletrônico: um estudo principiológico aplicado aos Juizados Especiais Federais localizados na cidade de São Luís”.

Caso você concorde em participar da pesquisa, leia com atenção os seguintes pontos: a) você é livre para, a qualquer momento, recusar-se a responder às perguntas que lhe ocasionem constrangimento de qualquer natureza; b) você pode deixar de participar da pesquisa e não precisa apresentar justificativas para isso; c) não é necessário se identificar.

1 – Como você classifica a implantação do processo judicial eletrônico (sem uso do papel) no Poder Judiciário?

muito boa

boa

ruim

2 – Você acha que a implantação do processo judicial eletrônico trará mais agilidade na prestação jurisdicional?

sim

não

não fará diferença alguma

3 – Você se considera preparado(a) para colaborar com a sistemática do processo judicial eletrônico?

sim

não

4 – Em relação às rotinas de trabalho e execução cotidianas de tarefas, você acha que o PJe:

melhorou seu trabalho

não alterou seu trabalho

dificultou seu trabalho

não trabalho com PJe

---

<sup>87</sup> Este questionário foi elaborado com base nos questionários disponíveis em: << <http://www.oab-ro.org.br/core/wp-content/uploads/2015/07/Pesquisa-PJE-21.pdf>>> e << [http://bd1.trt1.jus.br/xmlui\\_portal/bitstream/handle/1001/2143/Monografia%20Processo%20Eletr%C3%B4nico%20PDF.pdf?sequence=4](http://bd1.trt1.jus.br/xmlui_portal/bitstream/handle/1001/2143/Monografia%20Processo%20Eletr%C3%B4nico%20PDF.pdf?sequence=4)>>. Ele foi aplicado a 16 servidores, o número de entrevistados não foi maior por conta do número de servidores que aderiram à greve. É possível observar resultado da pesquisa nos textos do último capítulo e seus dois últimos subtópicos.

5 - Há instabilidade no sistema de transmissão de dados (internet) no local da operacionalidade? A internet costuma cair?

sim

não

6 - Durante a utilização do sistema, são identificadas muitas mensagens de erro?

sim

não

7 - Existe alteração na ordem de remessa dos documentos aos autos?

sim

não

8 - Ocorre travamento do Sistema?

sim

não

9 - Há limite para o tamanho dos arquivos?

sim

não

10 – Você já teve notícia, nos últimos 12 meses, de algum caso em que os autos foram adulterados?

sim

não

11 – Sobre os impactos que o processo eletrônico provocará nos serviços no Poder Judiciário (impacto positivo, nenhum impacto, impacto negativo), como você classificaria os seguintes efeitos?

<b>Efeitos</b>	<b>Impacto Positivo</b>	<b>Nenhum Impacto</b>	<b>Impacto Negativo</b>
a) Celeridade na prestação jurisdicional	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
b) Transparência no acesso aos dados	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
c) Segurança no tratamento dos dados	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
d) Diminuição de gastos com papel	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
e) Melhora na qualidade de vidas das pessoas envolvidas	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Obrigada pela colaboração!

## APÊNDICE B

### PERGUNTAS DIRECIONADAS A COORDENADORES E DIRETORES<sup>88</sup>

#### Processo eletrônico

(Indicador para aferição da composição do acervo processual)

1. Foi implantado o processo eletrônico?  
\_\_\_\_\_
2. O acervo processual é 100% eletrônico?  
\_\_\_\_\_  
 O acervo processual eletrônico está entre 81% e 99,9%  
 O acervo processual eletrônico está entre 50% e 80%  
 O acervo processual eletrônico é menor que 50%
3. Há medidas para vedar o recebimento de ações em meio físico?  
\_\_\_\_\_
4. São adotadas medidas para redução de processos físicos?  
\_\_\_\_\_
5. Como é oferecido serviço de atermação? Há atermação fora das dependências do juizado?  
\_\_\_\_\_
6. Há terminais de consulta processual para autos físicos ou virtuais?  
\_\_\_\_\_
7. Os terminais de consulta permitem a impressão do andamento processual?  
\_\_\_\_\_
8. É possível o peticionamento eletrônico?  
\_\_\_\_\_
9. Há equipamentos de informática disponíveis para peticionamento eletrônico?  
\_\_\_\_\_
10. É permitido que o advogado faça a sustentação oral remota?  
\_\_\_\_\_
11. Há um Sistema de Citação e Intimação Eletrônica?  
\_\_\_\_\_
12. Os entes públicos estão cadastrados no Sistema de Citação e Intimação Eletrônica?  
\_\_\_\_\_
13. Há equipamento de videoconferência?  
\_\_\_\_\_

<sup>88</sup> Estas perguntas foram realizadas com base no questionário disponível no livro virtual *Olhares do JEF*, que fazem parte do *JEF QUE QUEREMOS* que “é um sistema de monitoramento e de melhorias contínuas, instituído pela Portaria Cojef 2/2014, que demonstra a situação dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região”. ps. 616-627. Foram entrevistados dois diretores da 7ª e da 9ª Vara, e o coordenador do NUCOD.

14. O equipamento de videoconferência é condizente com a necessidade?

---

### **Sistemas informatizados internos – aspectos gerais**

(Indicador para análise dos aspectos gerais dos sistemas processuais utilizados para execução do trabalho)

1. A velocidade da rede na localidade é suficiente para atender à demanda? Costuma cair?  

---
2. Os sistemas informatizados internos, necessários ao processamento das ações de juizados e turmas recursais, são interligados?  

---
3. Como é o acesso adequado às gravações de audiências?  

---
4. Há sistema de catalogação virtual? É adequado relativamente à praticidade, ao funcionamento e à eficiência?  

---

### **Sistemas informatizados internos – autos virtuais**

(Indicador para análise das condições dos sistemas processuais — autos virtuais utilizados para execução do trabalho)

1. O sistema processual eletrônico é adequado ao atendimento da demanda?  

---
2. É concedido acesso aos autos virtuais aos órgãos externos da Justiça (MPF, AGU, INSS, DPU)?  

---

Obrigada pela colaboração!